REGULAMENTO

DO

CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF Nº 26.286.939/0001-58

Datado de 03 de outubro de 2025

ÍNDICE DO REGULAMENTO

1. CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES 4

2. CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO 11

3. CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 12

4. CAPÍTULO QUARTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO 13

5. CAPÍTULO QUINTO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO 23

6. CAPÍTULO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE 25

7. CAPÍTULO SÉTIMO – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO 27

8. CAPÍTULO OITAVO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO 28

9. CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIA GERAL 30

10. CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 31

11. CAPÍTULO ONZE – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 33

12. CAPÍTULO DOZE – FORO 34

ANEXO I 35

1. CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES 36

2. CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE 53

3. CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 54

4. CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 59

5. CAPÍTULO QUINTO – FATORES DE RISCO 62

6. CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE 81

7. CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO 84

8. CAPÍTULO OITAVO – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS EPOLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....87

9. CAPÍTULO NONO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS 88

10. CAPÍTULO DEZ – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO..... 90

11. CAPÍTULO ONZE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA 103

12. CAPÍTULO DOZE - VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO E ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS 106

13. CAPÍTULO TREZE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO 109

14. CAPÍTULO QUATORZE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE 113

15. CAPÍTULO QUINZE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE 116

16. CAPÍTULO DEZESSEIS - ASSEMBLEIA ESPECIAL.....117

17. CAPÍTULO DEZESSETE - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 124

18. CAPÍTULO DEZOITO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 125

19. CAPÍTULO DEZENOVE - FORO.....127

APÊNDICE A 128

ANEXO I AO APÊNDICE A.....130

APÊNDICE B 134

APÊNDICE C 141

ANEXO II 144

REGULAMENTO DO FUNDO

CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Quaisquer termos ou expressões iniciados em letra maiúscula e que não tenham sido definidos abaixo terão o seu significado atribuído no Artigo 1.1 do Anexo Descritivo da Classe Única. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

"**Administradora**"	significa a BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários.

"**Afiliadas**"	significa qualquer pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum da Cielo.
"**Agência Classificadora de Risco**"	significa agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, em benefício da Classe Única, para a classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em caso de negociação, alienação ou transferência para terceiros no mercado secundário.
"Agente de Pagamento e Registro"	significa a **CIELO S.A – Instituição de Pagamento**, sociedade por ações com sede na Alameda Xingu, nº 512, 21º aos 25º andares, Alphaville, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.027.058/0001-91, contratada pelo Fundo como agente para auxiliar no **(i)** pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, pela Classe Única, aos Cedentes; e **(ii)** registro das cessões dos Direitos Creditórios Cedidos no Sistema de Registro, conforme aplicável.
"**ANBIMA**"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"**Anexo**"	significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices.
"**Anexo Descritivo**"	significa o anexo descritivo da Classe Única, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.
"**Anexo Normativo II**"	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.

"**Apêndices**"	significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo, os quais descreverão as características, os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização de cada Subclasse de Cotas para a Classe Única do Fundo, e cujos anexos dos Apêndices descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse.
"**Assembleia Especial**"	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe e de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe e de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única e de suas respectivas Subclasses, conforme o caso.
"**Assembleia Geral**"	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono deste Regulamento, observado o disposto no Artigo 9.1 deste Regulamento.
"**Auditor Independente**"	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe Única, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
"**B3**"	significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.
"**BACEN**"	Banco Central do Brasil.

"**Classes**"	significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.
"**Classe Única**"	significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo.
"**CMN**"	significa o Conselho Monetário Nacional.
"**CNPJ/MF**"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"**Código Civil Brasileiro**"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la.
"**Código de Processo Civil**"	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor.
"**Coligadas**"	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que detenha influência significativa sobre a Pessoa específica, sendo esta presumida caso a Pessoa detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da Pessoa específica.
"**Controlador de Ativos**"	significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo

	Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990, prestador dos serviços de controladoria de ativos do Fundo.
"**Controle**"	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo "controle", quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma. Os termos "controlada" e "controladora" terão significados correlatos ao definido acima.
"**Cotas**"	significa, em conjunto, as cotas emitidas pelas Subclasses da Classe Única, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única, nos respectivos Apêndices das Subclasses e nos anexos aos Apêndices.
"**Cotista**"	significa o titular de Cotas.
"**Contratos de Cessão**"	tem o significado atribuído no Anexo Descritivo.
"**Custodiante**"	significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990. .

"**CVM**"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"**Dia Útil**" ou "**Dias Úteis**"	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional.
"**Encargos do Fundo**"	significam os encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.
"**Entidade Registradora**"	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro, desde que seja comprovada a existência de um ambiente interoperável entre a entidade registradora contratada e as demais entidades registradoras autorizadas pelo BACEN para realização do registro da mesma modalidade de direitos creditórios.
"**FGC**"	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"**Fundo**"	significa o **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
"**Gestora**"	Significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com escritório localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1309, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989.

"**Patrimônio Líquido**"	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 deste Regulamento.
"**Pessoa**"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica.
"**Regulamento**"	significa o presente regulamento, bem como seus respectivos aditamentos.
"**Resolução CMN 2.907/01**"	significa a resolução do CMN n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substitui-la.
"**Resolução CMN 4.952/21**"	significa a resolução do CMN n° 2.907, de 30 de setembro de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substitui-la.
"**Resolução CVM 30/21**"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor.
"**Resolução CVM 160/22**"	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.
"**Resolução CVM 175/22**"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor.
"**Subclasses**"	significa cada uma das subclasses da Classe Única, que serão definidas de acordo com o Anexo Descritivo e os respectivos Apêndices.
"**Taxa de Administração**"	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

"**Taxa de Gestão**"	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
"**Taxa DI**"	significa a variação das taxas médias dos DI– Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
"**Termo de Adesão**"	é o documento por meio do qual os Cotistas aderem a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1 Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, é disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo.

2.2 Objetivo. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, nos termos do Anexo Descritivo, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

2.3 Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Subclasses da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo e em seus respectivos Apêndices, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3.1 Mediante autorização da Administradora e realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, a partir da entrada em vigor da integralidade do artigo 5º da Resolução CVM 175/22, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses, nos termos da Resolução CVM 175/22.

2.4 Público Alvo. O público alvo de cada uma das Subclasse será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros, conforme Política de Investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

3.2 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os direitos creditórios elegíveis, nos termos da política de investimento da Classe Única, serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

CAPÍTULO QUARTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1 Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.1.1 Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2 Atribuições da Administradora. As atribuições e vedações da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 82, 83, 101, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30, 31, 41 e 43 do Anexo Normativo II.

4.1.2.1 À Administradora é permitido obter e conceder empréstimos ou financiamentos a quaisquer Pessoas, incluindo, mas não se limitando, aos Estabelecimentos Credenciados, observado o disposto na Resolução CVM 175/22, sem prejuízo da legislação e regulamentação correlatas aplicáveis.

4.1.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

(vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

(viii) observar as disposições constantes do Regulamento;

(ix) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;

(x) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas; (iii) auditoria independente; (iv) custódia; e eventualmente (v) outros serviços em benefício do Fundo ou de sua classe de cotas;

(xi) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(xii) providenciar, anteriormente à data de primeira integralização de Cotas Seniores, o registro dos Contratos de Cessão e realizar os procedimentos de registro e lavratura dos demais documentos que formalizem a cessão de direitos creditórios ao Fundo, nos termos previstos nos Contratos de Cessão, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos situado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às expensas do Fundo, conforme o caso;

(xiii) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados

relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(xiv) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;

(xv) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;

(xvi) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;

(xvii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(xviii) processar a subscrição e integralização de Cotas;

(xix) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;

(xx) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de

crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(xxi) obter da Gestora autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada;

(xxii) fornecer aos Cotistas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, com base nas informações disponíveis no último Dia Útil do mês anterior, relatório contendo o valor das Cotas de cada Subclasse e o CNPJ/MF do Devedor de Direitos Creditórios Cedidos.

(xxiii) no caso de Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos referidos Direitos Creditórios Cedidos e seus respectivos lastros, em especial, os Documentos Comprobatórios;

(xxiv) no caso de Direitos Creditórios Cedidos que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a custódia da carteira da Classe Única, incluindo a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(xxv) com relação aos Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

4.1.4 A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

4.2 Gestão do Fundo. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, a Gestora tem amplos e gerais poderes para praticar todos e quaisquer atos atinentes à gestão da

carteira de ativos do Fundo, de forma a assegurar que a composição da carteira da Classe Única e estratégias implementadas coadunem com a política de investimento da Classe Única, o objetivo, público-alvo e níveis de risco do Fundo.

4.2.1 Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85 (conforme aplicável),105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II.

4.2.2 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

(i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;

(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

(iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;

(v) observar as disposições constantes do Regulamento;

(vi) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;

(vii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;

(viii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, ou contratar terceiro para tanto, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser

colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;

(ix) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora, caso aplicável, ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(x) controlar, monitorar e responder sobre todos os registros dos Direitos Creditórios Cedidos junto à Entidade Registradora contratada, conforme o caso;

(xi) manter controle próprio dos registros dos Direitos Creditórios Cedidos vinculados ao Fundo junto à Entidade Registradora, conforme o caso, realizando, em nome do Fundo e/ou da Classe, as conciliações solicitadas pela Entidade Registradora, na periodicidade estipulada em seus respectivos manuais operacionais, e a atualização das informações dos Direitos Creditórios Cedidos junto à Entidade Registradora em questão;

(xii) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe Única;

(xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;

(xiv) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros quando tal desenquadramento tenha sido verificado;

(xv) monitorar **(a)** a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(b)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;

(xvi) conforme o disposto na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

(a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

(c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;

(d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

(e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;

(g) impacto no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou do patrimônio líquido da Classe Única, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

(h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

(xvii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e nos eventuais materiais de divulgação do Fundo;

(xviii) colocar à disposição da Administradora o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;

(xix) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;

(xx) contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; (vi) cogestão da carteira de ativos; (vii) consultoria especializada; e (viii) cobrança dos direitos creditórios;

(xxi) realizar o controle e zeragem de caixa junto à Administradora;

(xxii) enviar e acompanhar retorno bancário das operações realizadas pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso; e

(xxiii) exercer, em nome da Classe, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da Carteira que configuram aos seus titulares o direito de voto.

4.2.3 Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do §4º, do artigo 36, do

Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º da Resolução CVM 175/22, com relação aos quais a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, sendo, no entanto, em qualquer caso, responsável pela pronta informação à Administradora, caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

4.2.4 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.2.4.1 Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.2.5 A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo, que não os listados na Resolução CVM 175/22 e no Anexo Normativo II, desde que (i) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora fiscalize as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.3 Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo,

bem como declaram não possuir conflito de interesses entre si e com o Custodiante no exercício de suas funções.

4.4 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou às suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

4.4.1 É vedado à Administradora e à Gestora, nos termos do artigo 101 da Resolução CVM 175/22:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

4.5 Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por eles contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.6 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária e

remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.7 Taxa de Gestão. A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.8 Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe Única, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe Única.

CAPÍTULO QUINTO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1 Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe Única.

5.1.1 No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios da Classe Única ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

5.1.2 O registro dos direitos creditórios somente será obrigatório quando houver ambiente interoperável entre a Entidade Registradora contratada e as Entidades Registradoras que estiverem aptas à prestação de serviço de registro da mesma modalidade de direito creditório.

5.2 Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.3 Atribuições do Custodiante. O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para a prestação das seguintes atividades:

(i) auxiliar a Gestora na análise e validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo Descritivo;

(ii) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo;

(iii) realizar, direta ou indiretamente, por meio de câmara de liquidação e compensação devidamente autorizada pelo BACEN, a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis, evidenciados pela respectiva Formalização Eletrônica de Cessão e Documentos Comprobatórios das operações;

(iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente contratada pelo Fundo e órgãos reguladores;

(v) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na conta da Classe Única; e

(vi) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda de documentação relativa aos direitos creditórios e aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

5.4 Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora contratará o Custodiante para realizar a guarda dos documentos comprobatórios que lastreiam os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, conforme aplicável a Classe Única, observado o Artigo 5.1 acima.

5.4.1 Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados junto à Administradora, conforme acordado entre a Administradora e o Custodiante.

5.5 Limitação de Responsabilidade. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições do Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo responde perante ao Fundo e a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação e por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, cada qual individualmente e sem solidariedade pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, e pelos prejuízos que diretamente causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

5.5.1 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido do Fundo negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22 e no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços

prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22

6.2 Renúncia da Administradora e/ou Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante aviso divulgado na página da Administradora e/ou Gestora do Fundo na rede mundial de computadores, utilizada para a divulgação de informações do Fundo, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Nono, abaixo.

6.3 Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora ou de sua destituição pela Assembleia Especial. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Especial.

6.3.1 Nos termos do §2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no Artigo 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia

Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única pela sua destituição.

6.4 Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

6.5 Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante e ao Controlador de Ativos sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, exceto a disposição prevista nos Artigos 6.3.1 e 6.3.2 acima.

CAPÍTULO SÉTIMO – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1 Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.1.1 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

7.1.2 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta da Classe Única.

7.1.3 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus Apêndices, e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22 ("**Termo de Adesão**").

7.1.4 Taxas e Despesas Aplicáveis às Classes de Cotas. Cada Cota de Classe Única estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à Classe Única, ficando ressalvado, no entanto, que as Subclasses das Cotas de Classe Única podem ser

diferenciadas por direitos políticos e econômicos diferentes, conforme estabelecido no Anexo Descritivo e nos Apêndices.

7.2 Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões ("**Patrimônio Líquido**"). Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo ("**Patrimônio Líquido do Fundo**").

CAPÍTULO OITAVO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, as seguintes despesas ("**Encargos do Fundo**"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;

(xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;

(xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;

(xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22; e

(xx) despesas com contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco.

8.1.1 As despesas não previstas neste Regulamento ou no Anexo Descritivo como encargos do Fundo e da Classe devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora que a tiver contratado, sendo certo que a Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observadas as disposições do Anexo Descritivo.

CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIA GERAL

9.1 O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de

prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.2.1 As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Artigo 9.2. acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.2.2 A alteração prevista no item (iii) do Artigo 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

10.1 Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e no Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios

utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, amortizar integralmente de forma antecipada, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco;

(iv) redução da classificação de risco da Classe Única;

(v) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;

(vi) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;

(vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

(ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(x) emissão de Cotas da subclasse sênior da Classe Única; e

(xi) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

CAPÍTULO ONZE – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

11.3 Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

11.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração

dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

CAPÍTULO DOZE – FORO

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

.

ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos no Regulamento ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

"**Ambiente de Interoperabilidade**"	significa a base de controle e mecanismos de trocas de informações padronizadas que viabilizam a interoperabilidade entre as Entidades Registradoras, na forma prevista na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.
"**Alocação Mínima**"	tem seu significado atribuído no Artigo 3.8 deste Anexo Descritivo.
"Alocação Mínima Tributária"	Trata-se do enquadramento mínimo da carteira da Classe Única em direitos creditórios abrangidos pela definição do Conselho Monetário Nacional na forma do artigo 19 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para que um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios seja classificado como entidade de investimento e não se sujeite a tributação periódica.
"**Amortização Final**"	significa o pagamento uniforme realizado a todos os Cotistas do valor total de suas cotas, observado que o artigo 5º, §7º da Resolução CVM 175/22 não admite o resgate para as classes fechadas.

"Amortização Adicional das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação nas Datas de Amortização"	É a amortização de Cotas no valor correspondente ao montante excedente de Cotas Mezanino e de Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação, ou parte do montante excedente em relação ao Índice de Subordinação, conforme calculado, a ser amortizado na Data de Amortização, de acordo com o cronograma de amortização disposto nos respectivos Suplementos, nos termos do item 10.7 abaixo.
"Amortização Extraordinária das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização"	É a amortização de Cotas no valor correspondente ao montante excedente de Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação, ou parte do montante excedente em relação ao Índice de Subordinação, a ser amortizado no 15º dia (caso o 15º dia não seja útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente) e no último Dia Útil de cada mês, nos termos do item 10.8.
"**Anexo**"	significa qualquer dos anexos a este Anexo Descritivo e que constitui parte integrante e inseparável do presente Anexo Descritivo.
"**Anexo(s) ao Apêndice A**"	significam os anexos ao Apêndice A que dispõe sobre as características e os direitos da(s) série(s) de Cotas Seniores emitidas, a(s) qual(is) se diferenciam pelo Benchmark Sênior e pelos prazos diferenciados para remuneração e amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, conforme dispostos neste Anexo Descritivo e no Apêndice A.
"**Apêndices**"	significam os apêndices elaborados na forma do Apêndice A, do Apêndice B e do Apêndice C ao presente Anexo Descritivo, os quais descrevem as

características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Subclasse Sênior, Subclasse Mezanino e da Subclasse Subordinada.

"**Apêndice A**"	significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice A ao presente Anexo Descritivo, o qual descrevem as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Subclasse Sênior.
"**Apêndice B**"	significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice B ao presente Anexo Descritivo, o qual descreve as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Subclasse Mezanino.
"**Apêndice C**"	significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice C ao presente Anexo Descritivo, o qual descreve as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Subclasse Subordinada.
"**Assembleia Especial**"	significa a assembleia especial de Cotistas da presente Classe Única ou de suas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe Única ou das Subclasses, cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da presente Classe Única ou da respectiva Subclasse, conforme o caso. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições deste Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos

	Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22.
"**Ativos Financeiros**"	tem seu significado atribuído no Artigo 3.9 deste Anexo Descritivo.
"**Bandeiras**"	significa as instituições responsáveis por arranjos de pagamento (instituidoras de arranjos de pagamento) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, as quais são responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o credenciamento de Estabelecimentos Credenciados, o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável.
"**Benchmark Sênior**"	significa a rentabilidade alvo das Cotas Seniores, estabelecida no respectivo Suplemento.
"Benchmark Mezanino"	significa a rentabilidade alvo das Cotas Mezanino, estabelecida no respectivo Suplemento.
"Cancelamentos"	significa qualquer cancelamento de uma Transação de Pagamento que possa resultar na não realização do pagamento, total ou parcial, de um Direito Creditório Cedido e que não se caracterize como um *Chargeback*.
"**Cartão**"	significa o instrumento de pagamento apresentado sob a forma de cartão plástico ou virtual, com funções de crédito e/ou débito, entre outras, emitido pelo Emissor e dotado de número próprio, código de segurança, nome do Usuário-Final (portador do Instrumento de Pagamento), prazo de validade e

	logomarca das Bandeiras, marcas, nomes ou logomarcas admitidas no Sistema Cielo, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento no referido sistema.
"**Cedentes**"	são os Estabelecimentos Credenciados que, de tempos em tempos, a seu exclusivo critério, cedem a totalidade ou parte de seus respectivos Direitos Creditórios à Classe Única e, para tanto, tenham realizado e/ou venham a realizar Formalizações Eletrônicas de Cessão com a Classe Única.
"***Chargeback***"	significa a contestação de Transação(ões) de Pagamento, seja no todo ou em parte, por Usuários-Finais e/ou Emissores, que poderá resultar na não realização do pagamento, total ou parcial, de um Direito Creditório Cedido ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) ao(s) respectivo(s) Cedentes.
"**Cielo**"	é a CIELO S.A – Instituição de Pagamento, sociedade por ações com sede na Alameda Xingu, nº 512, 21º ao 25º andares, Alphaville, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.027.058/0001-91.
"**Classe Única**"	significa a presente Classe Única de Cotas de Responsabilidade Limitada do Fundo.
"**Condições Gerais de Cessão**"	significa o instrumento de "Condições Gerais de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças", bem como seus respectivos aditamentos a serem registrados no competente Cartório de Registros de Títulos e Documentos, que

	tem por objetivo estabelecer as condições gerais da promessa de cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis, por parte dos Estabelecimentos Credenciados à Classe Única.
"Contrato de Agente de Pagamento e Registro"	é o "*Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Pagamento*", celebrado entre o Fundo, em benefício da Classe Única, e o Agente de Pagamento e Registro, entre outros, bem como seus respectivos aditamentos.
"**Contrato de Credenciamento**"	significa o "Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo", originalmente registrado em 18 de dezembro de 2013 no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 5229315, conforme aditado e/ou substituído de tempos em tempos, por meio do qual os Estabelecimentos Credenciados aderem aos termos e condições gerais da prestação de serviços prestados pela Credenciadora aos Estabelecimentos Credenciados, bem como outorgam poderes à Credenciadora para formalizar, em nome dos Estabelecimentos Credenciados, a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única.
"**Controladas Relevantes**"	significa qualquer Controlada do Devedor que tenha **(a)** ativos que, baseado nas demonstrações financeiras consolidadas do Devedor relativas ao último trimestre encerrado, constituíam, no mínimo, 10% (dez por cento) dos ativos totais do Devedor; ou **(b)** receitas que, em um período de 12 (doze) meses, baseado nas demonstrações financeiras consolidadas do Devedor, conforme aplicável, relativas ao último trimestre recentemente encerrado, constituíam, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de receitas do Devedor, conforme aplicável (1) mensurada de acordo com as

	demonstrações financeiras do Devedor, conforme aplicável, arquivadas na CVM; e (2) pro forma frente a qualquer aquisição ou alienação do Devedor e das demais subsidiárias.
"**Convenção entre Entidades Registradora**"	Significa a convenção entre as Entidades Registradoras, nos termos da Resolução BCB 264/22, que dentre outras matérias, define as regras para o Ambiente de Interoperabilidade.
"**Coordenador(es)**"	significa(m) a(s) instituição(ões) integrante(s) do sistema de distribuição de valores mobiliários que ficarão responsáveis por realizar a distribuição de Cotas da Classe Única.
"**Cotas**"	significam as Cotas Seniores, Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas quando referidas em conjunto.
"Cotas Mezanino"	significam as cotas integrantes da Subclasse Mezanino da presente Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, apresentando preferência na amortização em relação às Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento.
"**Cotas Seniores**"	significam as cotas integrantes da Subclasse Sênior da presente Classe Única, que não se subordinam às demais para efeitos de amortização, portanto, apresentam preferência na amortização em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento.
"**Cotas Subordinadas**"	significam as cotas integrantes da Subclasse Subordinada da presente Classe Única, que se

	subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de amortização.
"**Cotista**"	significa o titular de Cotas da presente Classe Única emitidas pelo Fundo.
"Cotistas Mezanino"	significa os titulares das Cotas Mezanino.
"**Cotistas Seniores**"	significam os titulares de Cotas Seniores.
"**Cotistas Subordinados**"	significam os titulares de Cotas Subordinadas.
"**CPF/MF**"	significa o Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda.
"**Credenciadora**"	significa a **CIELO S.A – Instituição de Pagamento**, sociedade por ações com sede na Alameda Xingu, nº 512, 21º ao 25º andares, Alphaville, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.027.058/0001-91.
"**Critérios de Elegibilidade**"	significa os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo.
"**Data de Amortização**"	significa a respectiva data de amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, que deverão ocorrer conforme cronograma disposto em seu respectivo Suplemento.

"**Data de Amortização Final**"	significa a respectiva data de Amortização Final das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, conforme disposto em seu respectivo Suplemento.
"**Devedor**"	é a Cielo, na condição de Credenciadora de Estabelecimentos Credenciados (i.e., a Cielo é devedora dos Estabelecimentos Credenciados, em razão da realização de Transações de Pagamento pelos Usuários-Finais).
"**Direitos Creditórios**"	significa os direitos creditórios de tempos em tempos detidos pelos Estabelecimentos Credenciados contra a Cielo, originários de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais com a utilização de Instrumentos de Pagamento para a aquisição de bens ou serviços nos Estabelecimentos Credenciados, livres de quaisquer ônus ou gravames, Transações de Pagamento essas que estarão organizadas em U.R.s registradas no Sistema de Registro.
"**Direitos Creditórios Cedidos**"	significam os Direitos Creditórios Elegíveis, observados os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento do da Classe Única, cedidos pelos Cedentes à Classe Única, nos termos do Contrato de Credenciamento, das respectivas Condições Gerais de Cessão e demãos Documentos Comprobatórios.
"**Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos**"	significam os Direitos Creditórios Cedidos cujo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.
"**Direitos Creditórios Elegíveis**"	significam os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

"**Documentos Adicionais**"	significa os instrumentos de aceite de cessão assinados pelo Devedor e encaminhados à Administradora e ao Custodiante, sempre que houver cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, **(a)** confirmando o valor devido pelo Devedor referente aos Direitos Creditórios Cedidos na respectiva cessão; e **(b)** consolidando as Transações de Pagamento que lastreiam os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e cada data de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos compreendidos na respectiva cessão.
"**Documentos Comprobatórios**"	significa os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, cujo processo de originação compete aos Estabelecimentos Credenciados e que compreendem, conjuntamente, **(a)** os arquivos diários eletrônicos contendo a identificação e a descrição dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis; **(b)** os respectivos registros eletrônicos, padronizados pelo Sistema Cielo, preenchidos pelos Estabelecimentos Credenciados por meio de equipamentos e/ou *software* de processamento de informações (POS – *points of sale*, PDV – pontos de venda ou equipamento com tecnologia semelhante), que se conectem à rede do Sistema Cielo e que realizem a captura de Transações de Pagamento, entre outras funções; **(c)** o respectivo Contrato de Credenciamento; **(d)** as Condições Gerais de Cessão; **(e)** as respectivas Formalização(ões) Eletrônica(s) de Cessão; e **(f)** o extrato, registro ou documento semelhante emitido pela Entidade Registradora comprovando o registro em titularidade da Classe Única das unidades de recebíveis correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos.

"**Documentos da Classe**"	significa o presente Anexo Descritivo e qualquer outro documento que regule o funcionamento e/ou se relacione com a Classe Única.
"Emissão Autorizada"	tem seu significado atribuído no Artigo 10.4.7 deste Regulamento.
"**Emissores**"	são as Pessoas (instituições financeiras e/ou instituições de pagamento) devidamente autorizadas pelo BACEN e licenciadas pelas Bandeiras a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil e/ou no exterior, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN.
"**Estabelecimentos Credenciados**"	significam são pessoas físicas ou jurídicas, bem como os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Brasil, devidamente credenciados pela Credenciadora e que tenham aderido ao Contrato de Credenciamento com a Credenciadora.
"**Eventos de Avaliação**"	significam os eventos definidos e listados no Artigo 13.1 deste Anexo Descritivo, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas da Classe Única, por meio de Assembleia Especial, a respeito da continuidade ou não da Classe Única.
"**Eventos de Liquidação**"	significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, conforme definidos e dispostos no Artigo 14.1 deste Anexo Descritivo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.

"**Formalização Eletrônica de Cessão**"	significa o processo (e seus correspondentes arquivos) e a conclusão da oferta e cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, após a finalização das seguintes etapas: **(i)** solicitação, pelos Estabelecimentos Credenciados, da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos das Condições Gerais de Cessão e do Contrato de Credenciamento; **(ii)** envio, pela Cielo, do arquivo contendo a lista e Direitos Creditórios Elegíveis ofertados à Classe Única, para processamento pelo Custodiante; **(iii)** pagamento do Preço de Aquisição, com a consequente aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, que passarão a ser considerados Direitos Creditórios Cedidos.
"**Fundos21**"	Significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
"**Grupo Econômico**"	significa, em relação a qualquer Pessoa, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
"**IGP-M**"	significa o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).
"Índice de Subordinação"	tem seu significado atribuído no Artigo 10.16 deste Regulamento.

"**Instituição Financeira de Primeira Linha**"	significam instituições financeiras de primeira linha com classificação de risco (rating) igual a "A" em escala nacional emitida pela Agência Classificadora de Risco responsável pela classificação de risco das Cotas. Caso o Fundo possua conta corrente e/ou Ativos Financeiros de uma Instituição Financeira de Primeira Linha e essa tenha sua classificação de risco rebaixada abaixo de "A" em escala nacional emitida pela Agência Classificadora de Risco responsável pela classificação de risco das Cotas, o Fundo deverá substituir em até 30 (trinta) dias a referida instituição financeira (ou os Ativos Financeiros, conforme aplicável).
"**Instrumento de Pagamento**"	significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s), conjunto(s) de procedimentos (incluindo, mas não se limitando a instrumento(s) físico(s) ou eletrônico(s) com funções de pagamento, inclusive cartões), que venha(m) a ser aceito(s) em Transações de Pagamento no Sistema Cielo.
"**Investidores Profissionais**"	significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
"**Investidores Qualificados**"	significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 13 da Resolução CVM 30/21.
"**IPCA**"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.
"**IRRF**"	significa o imposto de renda retido na fonte.
"**Lei das Sociedades por Ações**"	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"**MDA**"	é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
"**Patrimônio Líquido**"	tem o significado atribuído no Artigo 10.23 deste Anexo Descritivo e no artigo 7.2 da parte geral do Regulamento.
"Patrimônio Líquido Médio Mensal"	é a soma dos valores referentes ao Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, calculados todo Dia Útil em um determinado mês, dividido pelo número de Dias Úteis do respectivo mês, apurado no último Dia Útil do mês em referência.
"**Pessoa**"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedade anônima, fundo de investimento, organização ou entidade sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"**Política de Cobrança**"	é a política de cobrança adotada pela Classe Única e pelo Custodiante, conforme o Capítulo Nono deste Anexo Descritivo.
"**Política de Investimento**"	significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo.
"**Preço de Aquisição**"	significa, com relação aos Direitos Creditórios, o preço a ser pago pela Classe Única aos Cedentes em decorrência da aquisição de tais Direitos Creditórios, conforme estabelecido nas Formalizações Eletrônicas de Cessão, a ser acordado entre o respectivo Cedente e a Classe Única ao tempo de cada cessão, segundo critérios e parâmetros de mercado vigentes à época,

	levando em conta, dentre outros fatores, o valor dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única e o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios a serem cedidos.
"**Reduções**"	significa, em conjunto, os **(i)** *Chargebacks*; **(ii)** Cancelamentos; e/ou **(iii)** outros ajustes a débito que reduzam o valor da U.R. compreendendo os Direitos Creditórios.
"**Remuneração**"	significa o retorno acumulado das Cotas da Classe Única, sendo que para as Cotas Seniores será equivalente ao Benchmark Sênior.
"**Reserva de Caixa**"	significa a parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única equivalente ao valor projetado pela Administradora para o pagamento integral aos Cotistas Seniores (independentemente de o pagamento em determinada data apenas ser de remuneração, ou de remuneração acrescida de amortização de principal, conforme o caso), a ser acumulada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação a cada Data de Amortização ou Data de Amortização Final das Cotas Seniores, conforme previstas no respectivo Suplemento, podendo ser composta por disponibilidades da Classe Única e/ou em Direitos Creditórios Cedidos que possuam vencimento em até 2 (dois) Dias Úteis antes da respectiva Data de Amortização ou Data de Amortização Final das Cotas Seniores.
"**Reserva de Liquidez**"	significa a reserva de liquidez equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe Única, a ser constituída e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da

	Classe Única, observado o disposto neste Anexo Descritivo.
"**Resolução BCB 80/21**"	significa a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, conforme em vigor.
"**Resolução BCB 150/21**"	significa a Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, conforme em vigor.
"**Resolução BCB 264/22**"	significa a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, conforme em vigor.
"**Resolução CMN 4.593/17**"	significa a Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, conforme em vigor.
"**Sistema de Registro**"	significa a plataforma de comunicação com uma Entidade Registradora por meio da qual os titulares dos Direitos Creditórios terão acesso, a qualquer tempo, às informações dos Direitos Creditórios de sua titularidade e no qual será registrada a transferência de titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos para a Classe Única, observado o processo de Formalização Eletrônica de Cessão, conforme estabelecido nas Condições Gerais de Cessão. O Sistema de Registro deverá integrar ao Ambiente de Interoperabilidade, conforme as especificações e requisitos discriminados em tais normas e na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.
"**Sistema Cielo**"	significa o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela Cielo, na qualidade de Credenciadora, necessários à habilitação de Estabelecimentos Credenciados, aceitação dos Instrumentos de Pagamento, captura, transmissão,

	processamento e liquidação das Transações de Pagamento e à aceitação e operacionalização de outros produtos e serviços relacionados a tais atividades.
"**Subclasse Sênior**"	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice A.
"**Subclasse Mezanino**"	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice B.
"**Subclasse Subordinada**"	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice C.
"**Taxa de Administração**"	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme o Artigo 6.6 deste Anexo Descritivo.
"**Taxa de Gestão**"	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme o Artigo 6.6.1 deste Anexo Descritivo.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme Artigo 7.2 deste Anexo Descritivo.
"**Transação de Pagamento**"	significa a operação de pagamento, realizada pelo Usuário-Final, para aquisição de bens e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Credenciado, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento.

"**U.R.**" ou "**U.Rs**"	significa cada unidade de recebível composta por recebíveis de arranjo de pagamento, caracterizados, nos termos das normas regulamentares do BACEN, pelo(a) mesmo(a): **(i)** número de inscrição no CNPJ/MF ou no CPF/MF dos Estabelecimentos Comerciais; **(ii)** identificação do arranjo de pagamento (Bandeiras); **(iii)** identificação da Credenciadora ou subcredenciadora; e **(iv)** data de liquidação (vencimento).
"**Usuários-Finais**"	significam as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam um Instrumento de Pagamento das Bandeiras para a realização de uma Transação de Pagamento.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo que cada emissão/série de Cotas Seniores terá prazo de vencimento determinado, conforme descrito no respectivo Apêndice e no(s) Anexo(s) ao Apêndice , e na forma deste Anexo Descritivo, integrante do Fundo e disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e

regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivos Apêndices.

2.2 Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

2.3 Composição do Patrimônio da Classe Única. O patrimônio da Classe Única será formado por três (três) subclasses de Cotas, quais sejam, a Subclasse Sênior, Subclasse Mezanino e a Subclasse Subordinada, das quais decorrerão, respectivamente, as Cotas, na forma da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo II. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas seguem descritos no Capítulo Dez deste Anexo Descritivo e nos Apêndices.

2.4 Público-Alvo. As Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas emitidas pela Classe Única poderão ser subscritas e integralizadas exclusivamente por Investidores Profissionais. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Cielo e/ou por suas Controladas e/ou Coligadas.

CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo da Classe Única. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo Quarto deste Anexo Descritivo; e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo Descritivo.

3.2 Origem dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios são oriundos de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados nas respectivas datas de aquisição.

3.3 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.4 Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe Única pagará, por intermédio do Fundo, ao respectivo Cedente, por meio do Agente de Pagamento e Registro, o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto nas Condições Gerais de Cessão e respectiva Formalização Eletrônica de Cessão.

3.5 Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

3.6 Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. O Fundo, em benefício da Classe Única, adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra o respectivo Cedente e/ou coobrigação deste, observados, em qualquer caso:

(i) os demais termos e condições deste Regulamento;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Credenciamento e nas Condições Gerais de Cessão;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

3.7 Responsabilidade dos Cedentes em Relação aos Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Cedentes responderão tão somente pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

3.8 Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II ("**Alocação Mínima**").

3.8.1 Alocação Mínima Tributária. Caso a Classe Única mantenha-se enquadrada nos parâmetros da Alocação Mínima Tributária e de entidade de investimento, o que a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a sujeitar-se ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei nº 14.754, 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Isso significa que, nesta hipótese, o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

3.8.1.1 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, nesta hipótese, o Fundo e a Classe Única estarão sujeitos ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota

complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

3.9 Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("**Ativos Financeiros**"):

(i) títulos públicos do Tesouro Nacional;

(ii) certificados de depósitos bancários, contratados com Instituição Financeira de Primeira Linha, com liquidez diária;

(iii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos do Tesouro Nacional, cuja contraparte seja uma Instituição Financeira de Primeira Linha;

(iv) cotas de fundos de investimento de renda fixa soberano e referenciados à Taxa DI ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa soberanos e referenciados à Taxa DI, cuja política de investimento destine os recursos preponderantemente em títulos de emissão do Tesouro Nacional e desde que não sejam administrados ou geridos pela Administradora, em todo o caso, com liquidez diária; e

(v) cotas de fundos de investimento de renda fixa, fundos de investimento referenciados à Taxa DI ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento referenciados em indicador de renda fixa, inclusive administrados pela Administradora, desde que limitado ao valor total das Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino subscritas e integralizadas que excederem o Índice de Subordinação.

3.10 A Gestora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Liquidez aplicados em Ativos Financeiros. Uma parcela dos recursos da Reserva de Liquidez deverá ser aplicada pela Gestora em Ativos Financeiros de longo prazo, de maneira que o prazo médio da carteira de Ativos Financeiros da Classe Única seja caracterizado como de longo prazo.

3.11 Proibição de Realização de Operações com Derivativos. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.12 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados pela Gestora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, conforme aplicável.

3.12.1 Limite de Concentração por Devedor. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido estabelecido no caput do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.12.1.1 O limite de concentração disposto no artigo 45 do Anexo Normativo II não será aplicável aos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, tendo em vista que (a) a Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (b) cada Devedor do Fundo possui registro de companhia aberta, nos termos da alínea "a" do inciso I do §3º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.12.1.2 As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aplicação em outros ativos de um mesmo devedor de que trata o Artigo 3.12.1.1 acima não são aplicáveis aos ativos de emissão ou coobrigação da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, para os quais o limite deve ser observado, nos termos do §6º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.12.2 Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.13 A Gestora, respeitado o disposto no presente Capítulo, poderá contratar livremente quaisquer operações para a composição da carteira da Classe Única em que figurem como contrapartes a própria Administradora, empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde

que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única (incluindo, sem limitação, as operações compreendidas no Artigo 3.9 acima).

3.14 Segregação das Atividades da Administradora. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesse na hipótese de contratação, pela Classe Única, das operações de que trata o Artigo 3.13 acima.

3.15 Possibilidade de Realização de Operações que Coloquem em Risco o Patrimônio da Classe Única. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe Única estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo Quinto abaixo. O referido Capítulo Quinto deve ser cuidadosamente lido pelo Investidor Profissional antes da aquisição das Cotas da Classe Única.

3.16 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** dos Cedentes; **(iii)** do Custodiante; **(iv)** da Gestora; **(iv)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(v)** do FGC.

3.17 Política de Voto. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

3.17.1 A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no website: https://www.bradescoasset.com.br/bram/html/pt.html.

CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1 Critérios de Elegibilidade. O Fundo, em benefício da Classe Única, somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas Datas

de Aquisição e Pagamento, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade ("**Critérios de Elegibilidade**" e "**Direitos Creditórios Elegíveis**"):

(i) os Direitos Creditórios deverão ser colocados à disposição pelos Estabelecimentos Credenciados para cessão, por meio de qualquer canal de comunicação disponibilizado pela Credenciadora; e

(ii) os Direitos Creditórios deverão ser provenientes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais utilizando-se de Instrumentos de pagamento operacionalizados pelo Sistema Cielo para a aquisição de bens, produtos e serviços nos Estabelecimentos Credenciados.

4.1.1 Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe Única, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Cedente, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo das partes e observado o disposto nas Condições Gerais de Cessão e respectivas Formalizações Eletrônicas de Cessão.

4.1.2 Verificação dos Critérios de Elegibilidade. O Custodiante será a instituição contratada pela Gestora para auxiliá-la na verificação e validação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.

4.1.3 Observados os termos e as condições do presente Anexo Descritivo, a verificação pelo Custodiante do atendimento aos Critérios de Elegibilidade com o acompanhamento da Gestora será considerada como definitiva para fins da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única.

4.1.4 Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, a Gestora, ou empresa por ele contratada, efetuará trimestralmente, ou sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação por amostragem

do lastro dos Diretos Creditórios em conformidade com a metodologia descrita abaixo:

(a) mediante comunicação prévia por escrito da Gestora ou por empresa por ela contratada, a verificação se dará *in loco* por meio do acesso ao Sistema Cielo, que contém a base de dados analítica (i.e. a relação de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, identificados em arquivos diários eletrônicos contendo os Direitos Creditórios Cedidos) a ser verificada pela Gestora ou pela empresa por ela contratada;

(b) a Gestora ou a empresa por ela contratada realizará a verificação utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, dos registros eletrônicos padronizados pelo Sistema Cielo das Transações de Pagamento originadas pelos Estabelecimentos Credenciados através dos equipamentos e/ou *software* de processamento de informações (POS – *points of sale*, PDV – pontos de venda ou equipamento com tecnologia semelhante), conectados à rede do Sistema Cielo, limitadas àquelas Transações de Pagamento sistematizadas em Formalizações Eletrônicas de Cessão, correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única. No âmbito de tal verificação, a Gestora ou a empresa por ela contratada realizará a conciliação do valor global bruto das Transações de Pagamento relativas aos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e do valor global líquido pago pela Classe Única, através do Fundo, aos Estabelecimentos Credenciados com a carteira contábil da Classe Única pela análise de conjuntos de relatórios eletrônicos de créditos cedidos à Classe Única;

(c) em complemento à análise realizada acima, a Gestora ou a empresa por ela contratada, poderá utilizar-se de documentos complementares fornecidos pela Cielo para a referida verificação, incluindo evidências de comprovação de liquidação, telas e/ou registros adicionais do Sistema Cielo e do Sistema de Registro, assim como outros instrumentos, incluindo aqueles formalizados pela Cielo que evidenciem e/ou individualizem os Cedentes, as Transações de Pagamento e os valores devidos à Classe Única a título de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(d) por fim a Gestora ou a empresa por ela contratada, de maneira suplementar

e adicional à verificação acima, verificará a integralidade dos Documentos Adicionais que corroborem e ratifiquem a exequibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos e a titularidade de tais Direitos Creditórios Cedidos pela Classe Única em face do Devedor.

4.1.5 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, desde que o referido terceiro não seja o originador dos Direitos Creditórios, os Cedentes, o Devedor ou eventual consultor especializado contratado pela Gestora para atuar no âmbito do Fundo. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora, à Gestora, ao Auditor Independente, ao Agente de Pagamento e Registro e aos Cotistas.

4.1.6 Os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos ou os Direitos Creditórios cuja cessão tenha sido resolvida por meio da entrega de novo Direito Creditório Elegível num dado trimestre serão, para qualquer dado trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando para tanto, portanto, a metodologia prevista no Artigo 4.1.4 acima.

CAPÍTULO QUINTO – FATORES DE RISCO

5.1 A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo.

5.2 Riscos de Mercado

(i) Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Os Cedentes, o

Custodiante, a Gestora, a Classe Única e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas;

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e

(iii) Ocorrência de Fatores Extraordinários de Natureza Macroeconômica e Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem em fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, que poderão resultar em perda por parte dos Cotistas. Ainda, medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, sem limitação, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações do Fundo, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Regulamento), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia, o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações do Fundo. Adicionalmente, as incertezas sobre as políticas ou regulamentações que podem ser adotadas pelo governo brasileiro em relação a esses fatores, em conjunto com o atual cenário político do país, podem afetar a confiança dos investidores e do público em geral,

resultando na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras, causando um efeito material adverso sobre os resultados operacionais e financeiros do Devedor. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

5.3 Riscos de Crédito

(i) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como da solvência do Devedor para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como a solvência do Devedor podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, eventos de desvalorização da moeda, mudanças legislativas ou políticas, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas;

(ii) Risco de Crédito relativo ao Devedor e Ausência de Auditoria Legal no Devedor. O Devedor deve honrar seus compromissos pontual e integralmente. A Classe Única poderá sofrer o impacto de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira e/ou do atraso no cumprimento, pelo Devedor, de suas obrigações para com a Classe Única, inclusive em decorrência de eventual intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares ao Devedor. Consequentemente, a Classe Única somente poderá proceder à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que possua recursos suficientes para tanto, oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Devedor, podendo não haver uma Amortização Final de total das Cotas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e no respectivo Suplemento, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Cedente, pela Classe Única, pela

Administradora, pela Gestora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a Cedente não assume nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência do Devedor. Adicionalmente, não foi realizado qualquer procedimento de auditoria legal no Devedor com a finalidade de verificar a exposição dos mesmos a riscos jurídicos, a exemplo da falta de autorizações e licenças que possam impactar no desenvolvimento das suas atividades, bem como a litígios que possam impactar a sua capacidade em arcar com as suas obrigações;

(iii) Ausência de Notificação da Cessão ao Devedor. O Devedor não será notificado acerca da cessão à Classe Única de Direitos Creditórios Cedidos, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos será considerada eficaz perante o Devedor, ou seja, a Classe Única não terá qualquer recurso contra o Devedor, inclusive o de cobrança dos Direitos Creditórios, caso o Devedor, por qualquer motivo, realize o pagamento dos Direitos Creditórios diretamente à Cedente ou em ambiente diferente da CIP, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(iv) Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de o Devedor inadimplir as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única;

(v) Risco de Originação – Modificação de Créditos por Decisão Judicial. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos das Transações de Pagamento envolvendo Instrumentos de Pagamento utilizados pelos Usuários-Finais para a realização de compras de bens, produtos e serviços em Estabelecimentos Credenciados, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários-Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários-Finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até

serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única. Adicionalmente, a existência de Reduções nas operações originadoras dos Direitos Creditórios Cedidos, ou a eventual insolvência dos Cedentes nas hipóteses acima poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe Única e aos Cotistas;

(vi) Risco de Crédito dos Cedentes. Em caso de resolução da cessão de Direitos Creditórios Cedidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão, os respectivos Cedentes, conforme o caso, terão obrigação de pagar à Classe Única, o respectivo preço da resolução de cessão, conforme definido nas Condições Gerais de Cessão, equivalente ao valor de face do respectivo Direito Creditório Cedido na sua respectiva data de vencimento. Caso quaisquer dos Cedentes não honre com tal compromisso perante a Classe Única e a Cielo opte por não realizar o referido pagamento por conta e ordem do respectivo Cedente, na forma das Condições Gerais de Cessão, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação do valor devido à Classe Única em decorrência de tais eventos, não havendo garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo poderá ter dificuldades na cobrança ou poderá simplesmente não conseguir cobrar o preço de resolução, o que poderá impactar a rentabilidade do Fundo e causar perdas ao Fundo e aos Cotistas; e

(vii) Amortização Final das Cotas. Exceto em casos de amortização das Cotas, considerando que o Fundo é um condomínio fechado, a Amortização Final das Cotas só poderá ocorrer **(i)** na Data de Amortização Final da respectiva série e/ou subclasse de Cotas Seniores e Cotas Mezanino determinada no respectivo Suplemento, momento em que todos os Cotistas Seniores e Cotistas Mezanino das respectivas séries e/ou subclasses deverão obrigatoriamente amortizar suas Cotas, nos termos dos Suplementos, ou **(ii)** no caso de liquidação antecipada da Classe Única, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não podem garantir que a amortização das Cotas Seniores e Cotas Mezanino ocorrerá no período programado, nos termos dos Suplementos, e nenhuma multa de qualquer natureza deverá ser paga pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora, pelo Agente de Pagamento e Registro ou pelo Custodiante. A Classe Única possuirá Reserva de Caixa como estratégia de gestão do caixa para pagamentos das

amortizações das Cotas Seniores, entretanto, o mecanismo não exclui a possibilidade de a Classe Única não possuir recursos para efetuar os pagamentos nas datas devidas. Ainda, a Reserva de Caixa será composta, além de disponibilidades, por Direitos Creditórios Cedidos com vencimento anterior à respectiva data de pagamento. O inadimplemento do Devedor poderá prejudicar a composição da Reserva de Caixa e, consequentemente, afetar os Cotistas.

5.4 Risco de Liquidez

(i) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe Única está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis. A Classe Única pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos às Amortizações Finais de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe Única em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios Cedidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Cedidos como pagamento de Amortizações Finais de suas Cotas, **(1)** poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe Única ou, conforme o caso, **(2)** o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe Única e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado;

(ii) Falta de Liquidez no Mercado Secundário para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais. Além disso, fundos de investimento em direitos creditórios, como o Fundo, tem baixa liquidez no mercado

secundário brasileiro, portanto os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário;

(iii) Ausência de Liquidez no Investimento no Fundo. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de Amortizações Finais de suas Cotas a qualquer momento pelo Cotista. Dessa maneira, o Cotista não terá liquidez em relação às Cotas do Fundo e dependerá da **(i)** negociação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(ii)** amortização das Cotas Seniores e Cotas Mezanino de sua titularidade, conforme disposto no respectivo Suplemento ou das Cotas Subordinadas, conforme disposto neste Regulamento, para retorno do capital investido e eventual obtenção de rendimentos; e

(iv) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe Única. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento, especificamente aquelas previstas no Artigo 14.1 abaixo. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, **(a)** os Cotistas poderiam ter suas Cotas amortizadas de modo final com a dação de Direitos Creditórios Cedidos; ou **(b)** a Amortização Final das Cotas ficaria condicionado **(1)** ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou **(2)** à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais;

(v) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo Onze deste Anexo Descrito, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(vi) Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única. A Administradora, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela baixa liquidez das Cotas da Classe Única no mercado secundário, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização Final de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe Única.

5.5 Riscos Operacionais

(i) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe Única terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única;

(ii) Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. Em hipóteses excepcionais, presentes nas Condições Gerais de Cessão, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única não possa ser identificada pelo Custodiante, o Agente de Pagamento e Registro auxiliará o Fundo na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe Única, confirmando o respectivo Direito Creditório Elegível e/ou respectiva parcela do Direito Creditório Elegível associada à transferência realizada à conta da Classe Única. Neste sentido, a Classe Única e a Administradora não garantem aos Cotistas da Classe Única que tal confirmação pelo Agente de Pagamento e Registro será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias;

(iii) Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços do Agente de Pagamento e Registro. A cobrança dos Direitos Creditórios transferidos depende do

funcionamento dos Sistemas de Registro. A indisponibilidade dos Sistemas de Registro ou falhas na atuação das Entidades Registradoras pode prejudicar o recebimento do pagamento pela Classe Única. Adicionalmente, o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos depende da atuação diligente do Agente de Pagamento e Registro. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Pagamento e Registro ou eventual interrupção da prestação de serviços, inclusive no caso de sua substituição, poderá afetar o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e acarretar o recebimento de valor inferior aos recursos devidos pelo Devedor. Isso pode levar à queda da rentabilidade ou a perdas patrimoniais na Classe Única;

(iv) Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos depende da atuação diligente do Custodiante. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do Custodiante poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial;

(v) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Não obstante o acima, parte dos Documentos Comprobatórios será mantida pelo Custodiante em formato eletrônico, padronizados pelo Sistema Cielo ou pelo Sistema de Registro, conforme gerados e compartilhados diariamente pela Credenciadora com o Custodiante, conforme aplicável. Caso ocorra(m) **(a)** falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou **(b)** eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas;

(vi) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Cessão à Classe Única. O Custodiante ou empresa por ele contratada realizará verificação periódica para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência da

expressiva diversificação de Cedentes e significativo volume de Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, e de forma trimestral, após a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que tal auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos e por amostragem, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos conforme especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Cedidos, seja pelos Cedentes, seja pelo Devedor, o que demandaria tempo, observado que, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos;

(vii) Risco decorrente de falhas da Entidade Registradora. A cessão, a cobrança e a arrecadação dos Direitos Creditórios Cedidos dependem em especial da operação da Entidade Registradora e do Sistema de Registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou do Sistema de Registro, incluindo, mas não se limitando, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios Cedidos e/ou suas cessões ao Fundo no Sistema de Registro podem ser prejudicadas e o Fundo e, consequentemente, os Cotistas podem sofrer perdas patrimoniais;

(viii) Risco de Irregularidades nos Sistemas de Registro. Tendo em vista que as cessões de Direitos Creditórios poderão ser registradas nos Sistemas de Registro, nos termos da Resolução BCB nº 264/2022, existe a possibilidade de falhas operacionais e/ou registros inconsistentes nos Sistemas de Registros e na indicação de domicílios bancários, os quais podem impactar a liquidação dos Direitos Creditórios na conta da Classe Única; e

(ix) Risco de Alteração do Regime de Registro dos Direitos Creditórios. Nos termos do Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, datado em 27 de setembro de

2023, são passíveis de registro os ativos financeiros dispostos no artigo 2º da Resolução CMN 4.593/17. Entretanto, o referido ofício circular dispensa o registro de direitos creditórios quando não houver mecanismos mínimos de checagem entre as Entidades Registradoras autorizadas a registrar a mesma modalidade de direito creditório, isto é, quando não houver "interoperabilidade" entre elas, uma vez que não é possível verificar eventuais registros ou cessões duplas de um mesmo ativo. Dessa forma, sem a interoperabilidade entre as entidades registradoras, os direitos creditório "passíveis de registro" perdem essa qualificação, sendo exigível apenas a contratação de custodiante para a sua guarda, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II. Os Direitos Creditórios Elegíveis são, portanto, atualmente dispensados da obrigação de registro até que seja comprovada a existência de um ambiente interoperável entre a Entidade Registradora contratada e as demais Entidades Registradora autorizadas pelo BACEN para realização do registro da mesma modalidade de direitos creditórios. Todavia, é possível que, futuramente, as Entidades Registradoras autorizadas a registrar direitos creditórios da mesma modalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis venham a instituir esse ambiente interoperável e seja, consequentemente, obrigatório o registro dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II. A partir desse momento, a Gestora, em nome do Fundo e em benefício da Classe Única, será obriga a registrar os Direitos Creditórios Elegíveis junto à Entidade Registradora, podendo causar elevação das despesas da Classe Única e, consequentemente, perda patrimonial ao Cotistas.

5.6 Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação Antecipada. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Artigo 14.1 do presente Regulamento. Na hipótese de eventual liquidação antecipada da Classe Única, mesmo que a Classe Única disponha de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelos Cedentes ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja disponíveis no mercado aplicações com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor Profissional possuía no momento em que adquiriu as Cotas;

(ii) Observância da Alocação Mínima. A Classe Única deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes conseguirão ou desejarão originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios; e

(iii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, o Agente de Pagamento e Registro, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

5.7 Outros Riscos

(i) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos;

(ii) A Realização de Investimentos na Classe Única Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe Única e aos Cotistas. Em condições

adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(iii) Ausência de Responsabilidade dos Cedentes pela Inadimplência dos Direitos Creditórios. Os Cedentes são responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo, nas Condições Gerais de Cessão, quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor perante a Classe Única nos termos deste Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, poderá ocorrer impacto adverso decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(iv) Alterações Fora do Controle dos Prestadores de Serviço Essenciais. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos de tais ativos, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(v) Risco de Irregularidades na Formalização da Cessão de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, as Formalizações Eletrônicas de Cessão podem não ser formalizadas e/ou submetidas a registro nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos conforme exigido pela legislação em vigor, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única, incluindo a cobrança e a realização dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. A ausência de formalização física e/ou de registro poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única que, por sua vez, poderá

impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações dos Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão não tenha sido formalizada fisicamente e/ou registrada nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada;

(vi) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo do Devedor poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe Única poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial;

(vii) Atraso no Pagamento da Amortização Final das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento da Amortização Final em comparação com a Data de Amortização Final das Cotas Seniores e Cotas Mezanino estipulada no respectivo Suplemento, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas Seniores e Cotistas Mezanino;

(viii) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe Única. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe Única em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser amortizadas de modo final em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos;

(ix) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou

administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes previamente à cessão e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes e/ou do Devedor, inclusive em decorrência da utilização dos Direitos Creditórios como garantia em operações de crédito contratadas pelos Estabelecimentos Credenciados com instituições financeiras, pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Cedentes e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única. Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, ao respectivo Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso **(1)** quando da cessão, o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou **(2)** sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o respectivo Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(x) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus e/ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão;

(xi) Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos, os respectivos fluxos de caixa a serem gerados;

(xii) Risco de Fungibilidade – Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Agente de Pagamento e Registro, ao Devedor e/ou ao Custodiante. Na hipótese de intervenção no Agente de Pagamento e Registro, no Devedor e/ou no Custodiante, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Agente de Pagamento e Registro, ao Devedor e/ou ao Custodiante (conforme o caso), há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Única poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente;

(xiii) Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos das Transações de Pagamento realizadas, a qualquer tempo, pelos Usuários-Finais de Instrumentos de Pagamento para a realização de compras de bens, produtos e serviços dos Cedentes. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Cedentes, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos produtos e serviços, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Cedidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos; e

(xiv) Risco de Conflito de Interesses. O Devedor poderá ser, na extensão permitida pela regulação aplicável, Afiliada de prestadores de serviço do Fundo, notadamente o coordenador líder de sua oferta de Cotas.

5.8 Inexistência de Responsabilidade da Administradora e da Gestora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora e a Gestora não serão responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe Única e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos neste Artigo.

5.9 Risco de Limitação da Taxa Juros dos Direitos Creditórios. A Classe Única não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 É possível que o preço do deságio aplicado pela Classe Única para a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis seja questionado pelo fato de a Classe Única não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

5.10 Risco de Encurtamento do Ciclo das Transações de Pagamento. O ciclo/prazo de liquidação das Transações de Pagamento poderá ser regulamentado pelas autoridades governamentais competentes (incluindo, mas não se limitando, ao CMN e ao BACEN), sendo que tal regulamentação poderá diminuir o prazo usualmente praticado pelo mercado entre (a) a data de realização da Transação de Pagamento pelo Usuário-Final (i.e. a data da aquisição de bens e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Credenciado pelo Usuário-Final) e (b) a data de pagamento/liquidação da referente Transação de Pagamento pela Credenciadora ao Estabelecimento Credenciado. Neste sentido, caso haja o encurtamento de tal ciclo/período, os Cedentes podem ter um menor incentivo financeiro para ceder Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, podendo, tal encurtamento diminuir o volume de Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única no futuro. Nesta

hipótese, a diminuição do volume de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo poderá afetar negativamente os resultados da Classe Única.

5.11 Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas. O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe Única poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: (a) no caso da primeira emissão de Cotas, a oferta/emissão seja cancelada e o Fundo, conforme o caso, seja liquidado; e (b) no caso de emissões subsequentes, o Fundo detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe Única e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe Única.

5.12 Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, a cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pela Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão). A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

5.13 Risco de Impactos ao Devedor em decorrência da adoção de novas regras contábeis. Em decorrência da obtenção de autorização, pelo Devedor, junto ao BACEN para atuar como instituição de pagamento na modalidade credenciadora, o Devedor está em processo de adoção dos procedimentos e controles aplicáveis às instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive no tocante à forma de elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras, de acordo com critérios determinados pelo BACEN. Neste sentido, em razão do novo marco regulatório aplicável ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, o

Devedor passará a seguir regras contábeis definidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. O Devedor está atualmente avaliando a extensão dos efeitos dos eventos acima mencionados em seus negócios, podendo resultar em impacto na posição patrimonial e financeira do Devedor e, consequentemente, afetar a análise do risco de crédito do Devedor, ao qual o Fundo está sujeito.

5.14 A disseminação de doenças transmissíveis. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, pode afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais do Fundo, bem como a condição financeira do Devedor. Com relação aos Cedentes e à Cielo, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Estabelecimentos Credenciados e da Cielo, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito ao Devedor, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais. Por

fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

5.15 Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso a carteira da Classe Única deixe de satisfazer os parâmetros de Alocação Mínima ou quaisquer das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e neste Regulamento e/ou o Fundo não seja considerado como entidade de investimento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo recebam o tratamento tributário destinado ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, o que poderá afetar a tributação do Fundo e, consequentemente, a sua rentabilidade.

CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

6.1 A administração e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo Quinto do Regulamento.

6.2 A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

6.3 Verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Custodiante. A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos é de responsabilidade da Gestora que, por sua vez, contrata o Custodiante para tanto, na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II. Em decorrência do expressivo

número de Transações de Pagamento e significativo volume de Direitos Creditórios a serem cedidos, a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante por meio de auditoria periódica, no mínimo trimestral (ou em periodicidade menor, a seu exclusivo critério), por amostragem e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no Artigo 4.1.4 deste Regulamento, , nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II. As irregularidades apontadas em tal auditoria serão informadas pelo Custodiante à Administradora e à Gestora, as quais tomarão as ações cabíveis. Independentemente da auditoria aqui prevista, o Custodiante não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

6.3.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro por amostragem dos Direitos Creditórios estão dispostas no Artigo 4.1.4 deste Anexo Descritivo e devem ser disponibilizados e mantidos pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe Única.

6.3.2 Independentemente do disposto do Artigo 6.3 acima, o Custodiante procederá à análise da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos e substituídos (se aplicável) no respectivo trimestre.

6.4 Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores. A Gestora será responsável por contratar Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores para emissão de relatório de classificação de risco das Cotas Seniores.

6.5 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única.

6.6 Taxa de Administração. A Administradora cobrará, pelos serviços de administração e gestão não discricionária da carteira da Classe Única, custódia

qualificada, controladoria e escrituração das cotas da Classe Única, taxa de administração na forma da seguinte tabela ("**Taxa de Administração**"):

Patrimônio Líquido do Fundo	Remuneração Total
Até R$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais)	R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) por mês
Acima de R$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) e até R$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais)	R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) por mês
Acima de R$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais)	R$ 161.000,00 (cento e sessenta um mil reais) por mês

6.6.1 O equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração será devido à Gestora, a título de remuneração à Gestora pelos serviços de gestão discricionária da Carteira da Classe Única ("**Taxa de Gestão**").

6.6.2 O equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Taxa de Administração prevista no Artigo 6.6 acima será devido ao Controlador de Ativos pelos serviços de controladoria de ativos da Classe Única.

6.6.3 O equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Taxa de Administração prevista no Artigo 6.6 acima será devido ao Custodiante ("**Taxa Máxima de Custódia**").

6.6.4 O valor equivalente a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) será **adicionado** à Taxa de Administração para pagamento do Agente de Pagamento e Registro.

6.6.5 A Taxa de Administração será calculada de acordo com a apuração do Patrimônio Líquido da Classe Única.

6.6.6 Pagamento da Taxa de Administração e de Gestão. As remunerações acima descritas serão pagas pela Classe Única mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe Única, inclusive, sem limitação, cobrança de qualquer taxa de performance. O valor expresso em reais disposto no Artigo 6.6 acima será atualizado a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

6.6.7 Pagamento de Parcela da Taxa de Administração aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

6.7 Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso, de saída, máxima de distribuição ou de performance, sem prejuízo de posterior estabelecimento em Assembleia Especial, nos termos deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1 Custódia da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe Única, bem como escrituração das Cotas da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto nos Artigos 5.2 a 5.4 da parte geral do Regulamento.

7.1.1 Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo Descritivo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo Quinto da parte geral do Regulamento.

7.1.1.1 O Custodiante manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, responsabilizando-se pela sua guarda em nome do Fundo, durante o prazo de duração da Classe Única, tendo acesso ao ambiente eletrônico da Credenciadora no qual os Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios Cedidos estarão armazenados, seja *in loco* ou por meio eletrônico. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, o Custodiante atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Regulamento. As Formalizações Eletrônicas de Cessão serão realizadas por meio eletrônico, utilizando-se o Sistema Cielo para tanto, e serão compartilhadas com o Custodiante, o qual é responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis em vigor. Nos casos em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor.

7.2 Agente de Pagamento e Registro. A Cielo foi contratada pela Administradora para, nos termos do "*Contrato de Agente de Pagamento e Outras Avenças*", celebrado entre o Fundo e a Cielo, entre outros, conforme aditado ("**Contrato de Agente de Pagamento e Registro**"), a prestação dos serviços **(i)** de liquidação e compensação dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme aplicável e observadas a Resolução CMN 4.734/19 e a Resolução BCB 264/22; **(ii)** auxílio no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, pelo Fundo, em benefício da Classe Única, aos Cedentes; e **(iii)** registro das cessões dos Direitos Creditórios no Sistema de Registro, nos termos da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, conforme aplicável ("**Agente de Pagamento e Registro**"). Para os fins da contratação mencionada no item (i) acima, a Cielo desempenhará as

funções de câmara de compensação e liquidação, nos termos da Resolução CMN 4.952/21.

7.2.1 Recebimento dos Recursos pelo Agente de Pagamento e Registro. Observado o disposto no Contrato de Agente de Pagamento e Registro, os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos e/ou aos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, serão recebidos, observadas as funções de câmara de compensação e liquidação do Agente de Pagamento e Registro, diretamente na conta corrente mantida e aberta em nome da Classe Única, através da compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pela Cielo por meio de crédito em conta ou outro mecanismo de transferência equivalente (inclusive por meio de câmara de liquidação centralizada, conforme o caso) do respectivo valor para a conta da Classe Única na data do respectivo vencimento do Direito Creditório Cedido, conforme indicada como instituição domicílio no Sistema de Registro. O Agente de Pagamento e Registro auxiliará o Fundo na identificação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, observados, nesse sentido, os procedimentos dispostos nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Agente de Liquidação e Registro, conforme o caso.

7.2.2 Nos termos do artigo 30 da Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, conforme alterada, do BACEN ("**Resolução BCB 150/21**"), a partir de 4 de setembro de 2017, a compensação e liquidação das Transações de Pagamento devem **(i)** ser realizadas de forma centralizada, em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo BACEN; e **(ii)** contemplar, em grade única, as posições de todos os participantes do arranjo envolvidos no fluxo financeiro das Transações de Pagamento que prestem serviços de pagamento diretamente aos Usuários-Finais. Dessa forma, a partir da referida data, a Classe Única e o Agente de Pagamento e Registro realizam a liquidação das Transações de Pagamento em conformidade com a Resolução BCB 150/21.

7.3 Serviços de Controladoria. Os serviços de controladoria de ativos do Fundo serão prestados pelo Controlador de Ativos.

7.4 Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos. A Gestora contratará o Custodiante para prestar o serviço de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos.

CAPÍTULO OITAVO – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

8.1 A originação dos Direitos Creditórios Elegíveis se dá por meio da aquisição pelos Usuários-Finais de bens, produtos e serviços oferecidos na rede de Estabelecimentos Credenciados utilizando-se de Instrumentos de Pagamento,

8.2 A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo, nas Condições Gerais de Cessão, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade, sendo certo que as Formalizações Eletrônicas de Cessão serão armazenadas em arquivos digitais e mantidas em sistema adequado para tanto.

8.3 Os Direitos Creditórios serão identificados de forma individualizada e por Transação de Pagamento. Não obstante a identificação individualizada dos Direitos Creditórios, o registro de cessões dos Direitos Creditórios à Classe Única no Sistema de Registro será realizado pelo conjunto das seguintes informações **(i)** CNPJ/MF ou CPF/MF do Cedente; **(ii)** identificação do devedor do Direito Creditório; **(iii)** Bandeira; **(iv)** data de liquidação (vencimento); e **(v)** valor fixo. Uma vez cedidos à Classe Única, os Direitos Creditórios passam a ser qualificados como Direitos Creditórios Cedidos.

8.4 O registro das cessões dos Direitos Creditórios no Sistema de Registro será operacionalizado pelo Agente de Pagamento e Registro.

8.5 A Classe Única apenas passará a ser efetivamente o titular dos Direitos Creditórios uma vez concluídos, cumulativamente, os seguintes passos: **(i)** Formalização Eletrônica de Cessão; **(ii)** pagamento de Preço de Aquisição; e **(iii)** registro das cessões dos Direitos Creditórios em nome da Classe Única no Sistema de Registro. Caso, por qualquer motivo, uma ou mais das etapas acima mencionadas não seja concluída e operacionalizada nos termos das Condições

Gerais de Cessão e deste Regulamento, ocorrerá o cancelamento da referida Formalização Eletrônica de Cessão.

CAPÍTULO NONO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS

9.1 Recebimento dos Direitos Creditórios. A forma de compensação e liquidação dos Direitos Creditórios será realizada por meio de crédito ou outro mecanismo de transferência equivalente do respectivo valor para a conta corrente da Classe Única na data do respectivo vencimento do Direito Creditório Cedido, conforme indicada como instituição domicílio no Sistema de Registro.

9.1.1 Caso o Custodiante identifique que não foi realizado o pagamento integral dos Direitos Creditórios Cedidos em determinado Dia Útil em virtude da ocorrência de uma hipótese de resolução de cessão prevista nas Condições Gerais de Cessão, o Custodiante deverá informar na mesma data à Cielo o valor que a Classe Única deixou de receber em virtude da resolução de cessão, para que a Cielo, caso assim opte, realize o pagamento do respectivo preço de resolução de cessão por conta e ordem do Cedente, nos termos das Condições Gerais de Cessão.

9.2 Caso, por qualquer motivo, o Custodiante tenha dificuldades na conciliação dos Direitos Creditórios Cedidos, o Agente de Pagamento e Registro auxiliará o Fundo na conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos do Devedor, observados nesse sentido, os procedimentos dispostos nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Agente de Pagamento e Registro, conforme o caso.

9.3 Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pelo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos, desde que eventual diferença não seja decorrente de Reduções, o Custodiante deverá observar o seguinte procedimento de cobrança administrativa dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos:

(i) exceto na hipótese de intervenção, liquidação, falência, administração especial ou outros eventos similares do Devedor, quando o Custodiante poderá

tomar as medidas indicadas no item (ii) abaixo imediatamente, até 1 (um) Dia Útil (inclusive) após a respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido, não haverá esforços de cobrança administrativa e/ou judicial do Direito Creditório Cedido Inadimplido pelo Custodiante; e

(ii) a partir do 5º (quinto) Dia Útil (inclusive) subsequente à respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido Inadimplido, a Gestora ou terceiro por ele contratado às expensas da Classe Única deverá tomar todas as medidas que julgar necessárias e adequadas para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo Devedor, incluindo, mas não se limitando, (a) a execução de todas as garantias que porventura venham a assegurar o pagamento do respectivo Direito Creditório Cedido Inadimplido; e (b) em sendo o caso, apresentação de requerimento ao interventor indicado pelo BACEN para que os valores necessários ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos sejam devidamente transferidos à Classe Única.

9.3.1 Não obstante o acima exposto, o Custodiante deverá observar, para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, os procedimentos de cobrança e contestação relativos aos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos dispostos na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.

9.3.2 Aporte Adicional para Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe Única para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe Única no âmbito da integralização das Cotas da emissão e os recursos da Reserva de Liquidez, serão de inteira responsabilidade da Classe Única ou dos Cotistas, neste último caso por meio de novo aporte de recursos na Classe Única (mediante a subscrição de novas Cotas) pelos Cotistas, proporcionalmente à participação dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido da Classe Única, conforme aprovado em Assembleia Especial nos termos do Capítulo Dezesseis abaixo, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Pagamento e Registro ou os Cedentes, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à

cobrança de tais Direitos Creditórios Cedidos. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Pagamento e Registro e os Cedentes não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

9.3.3 Valores Aportados para Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Todos os valores aportados pelos Cotistas na Classe Única nos termos do Artigo 9.3.1 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe Única receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe Única possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

9.3.4 Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. O Custodiante realizará a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na conta da Classe Única, nos termos do Artigo 9.1 acima.

CAPÍTULO DEZ – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1 Cotas da Classe Única. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são nominativas, escriturais e mantidas em contas em nome do seu titular, observando-se que a qualidade de Cotista caracteriza-se

pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista, bem como pela sua indispensável adesão aos termos deste Regulamento.

10.1.1 As Cotas são divididas em 3 (três) Subclasses: **(i)** Subclasse Sênior ; **(ii)** Subclasse Mezanino e **(ii)** Subclasse Subordinada. A Subclasse Sênior e a Subclasse Mezanino poderão ser divididas em séries diferentes de emissão.

10.1.2 A Classe Única buscará atingir, para as Cotas Seniores, o Benchmark Sênior e para as Cotas Mezanino, o Benchmark Mezanino,estabelecidos respectivamente nos Apêndices A e B e no(s) Anexo(s) ao Apêndice A e B, conforme o caso.

10.1.3 O Benchmark Sênior e o Benchmark Mezanino não representam e nem devem ser considerados uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte da Classe Única, da Administradora, da Cielo, do Custodiante e/ou dos Cedentes.

10.1.4 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, os Cotistas Seniores e os Cotistas Mezanino não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark Sênior ou Benchmark Mezanino, respectivamente, os quais representarão o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino, respectivamente.

10.1.5 As Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.

10.1.6 As condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas Seniores e Cotas Mezanino estão descritas no Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores e Cotas Mezanino.

10.1.7 O Suplemento de cada emissão/série estabelecerá um montante mínimo de Cotas Seniores e/ou de Cotas Mezanino a ser subscrito pelos investidores no âmbito de cada oferta, de acordo com o ato que deliberar cada emissão de Cotas, sendo que, caso o montante mínimo não seja alcançado no

âmbito da respectiva oferta, a Administradora deverá observar a regulamentação em vigor.

10.1.8 Exceto no que diz respeito às Datas de Amortização, Datas de Amortização Final, ao Benchmark Sênior e ao Benchmark Mezanino no caso das Cotas Seniores e Cotas Mezanino, as novas Cotas que venham a ser emitidas terão as mesmas características, direitos e obrigações das Cotas já emitidas.

10.1.9 O preço de emissão e o preço de subscrição das Cotas Seniores e Cotas Mezanino que venham a ser emitidas pela Classe Única constarão do respectivo Suplemento.

10.1.10 Os Cotistas Seniores não terão o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas.

10.1.11 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

10.1.12 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta da Classe Única e terem sido integralizados na forma estabelecida no respectivo boletim de subscrição.

10.1.13 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.1.14 Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome do Fundo); **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** assinará a declaração de Investidor Profissional.

10.1.15 Integralização das Cotas. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão integralizadas de acordo com o previsto no respectivo boletim de subscrição, na data da primeira integralização de Cotas Seniores de cada série e/ou na data de primeira integralização das Cotas Subordinadas, conforme aplicável, pelo respectivo valor unitário.

10.1.16 Apêndice Cotas Seniores. A Classe Única poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe Única está sujeita à aprovação em Assembleia Especial e à inclusão de Anexo(s) ao Apêndice A. O Apêndice A e o (s) Anexo(s) ao Apêndice A deverão estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(i)** as séries das Cotas Seniores sujeitas à respectiva emissão; **(ii)** valor mínimo e máximo das Cotas Seniores a serem emitidas nos termos da respectiva série; **(iii)** preço de emissão das Cotas Seniores; **(iv)** as datas de emissão e Amortização Final; **(v)** os cronogramas de amortização e pagamento de remuneração; **(vi)** o Benchmark das Cotas Seniores; e **(vii)** eventuais características específicas das Cotas Seniores.

10.2 Características das Cotas Seniores. Cada Cota Sênior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas na hipótese de amortização, observado o disposto neste Anexo Descritivo; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e/ou Especiais, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;

10.2.1 As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Anexo Descritivo e do Apêndice referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

10.3 Características das Cotas Mezanino. Cada Cota Mezanino possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordina-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, observados os termos deste Regulamento; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e/ou Especiais, conforme o caso, sendo que cada Cota Mezanino legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

10.3.1 As Cotas Mezanino poderão ser divididas em mais sérias com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, sendo que cada séries terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Mezanino.

10.4 Características das Cotas Subordinadas. Cada Cota Subordinada possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordina-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, nessa ordem de prioridade para efeito de amortização, observados os termos deste Anexo Descritivo; e

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e/ou Especiais, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;

10.4.1 Taxas e Despesas Aplicáveis às Classe Única de Cotas. Cada Cota estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis.

10.4.2 Depósito e Negociação das Cotas Seniores. As Cotas Seniores serão depositadas para distribuição por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e, quando for o caso, observado o disposto no Regulamento e Anexo Descritivo,

serão depositadas no Fundos21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas custodiadas eletronicamente pela B3. As Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.

10.4.3 Negociação das Cotas Mezanino. As Cotas Mezanino serão depositadas para distribuição por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e, quando for o caso, observado o disposto no Regulamento e Anexo Descritivo, serão depositadas no Fundos21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas custodiadas eletronicamente pela B3. As Cotas Mezanino estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis, incluindo a necessidade de obtenção de classificação de risco às Cotas Mezanino que forem objeto de negociação, alienação ou transferência a terceiros no mercado secundário.

10.4.4 Negociação das Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas não serão objeto de negociação, alienação ou transferência para terceiros, salvo **(i)** mediante prévia aprovação da Assembleia Especial; ou **(ii)** caso a negociação seja realizada entre a Cielo e/ou suas Controladas ou Coligadas, hipótese na qual não será necessária aprovação prévia da Assembleia Especial.

10.4.5 Cálculo do Número de Cotas para cada Investidor. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

10.4.6 Novas Emissões de Cotas. As emissões de Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas deverão ser deliberadas pela Assembleia Especial (exceto no caso de uma Emissão Autorizada, que será aprovada pela Gestora, nos termos do Artigo 10.4.6 abaixo).

10.4.7 Emissão Autorizada. Na medida em que a Gestora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe Única para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Gestora poderá aprovar novas emissões de Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas, em adição à primeira emissão da Classe Única, até o montante total adicional de R$ 38.000.000.000,00 (trinta e oito bilhões de

reais), conforme atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, bem como seus respectivos termos e condições, independentemente de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e de alteração do Regulamento ("**Emissão Autorizada**"). A Gestora poderá, por ato próprio, deliberar a emissão adicional de Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas, até o montante de Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas correspondente ao valor total de Emissão Autorizada, dando conhecimento de cada respectiva emissão adicional aos Cotistas nos termos previstos nesse Regulamento.

10.4.8 Valor da Cota para Novas Emissões. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota **(a)** em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe Única, caso a respectiva subclasse/série de Cotas já tenha sido emitida; **(b)** estabelecido pela Assembleia Especial que aprovar a respectiva emissão, caso aplicável; ou **(iii)** estabelecido pela Gestora, no caso de uma Emissão Autorizada.

10.4.9 Forma de Integralização e Amortização Final das Cotas. A integralização e a Amortização Final de Cotas da Classe Única podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. Em se tratando de Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização seja efetuada em Direitos Creditórios Elegíveis.

10.5 Amortização de Principal e Remuneração. As Cotas Seniores deverão ser remuneradas e amortizadas em cada Data de Pagamento de Remuneração e Data de Amortização, em conformidade com o respectivo Apêndice, o(s) Anexo(s) ao Apêndice A e o(s) Anexo(s) ao Apêndice B.

10.6 Ordem de Prioridade na Amortização das Cotas. Em cada Data de Amortização, a amortização das Cotas e a distribuição dos rendimentos da Classe Única deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

(i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe Única, os valores recebidos na conta de titularidade do Fundo

serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;

(ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Liquidez, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe Única ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Liquidez;

(iii) terceiro, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa os valores recebidos na conta da Classe Única ficarão aplicados em Ativos Financeiros, observado que a Reserva de Caixa também poderá ser composta de Direitos Creditórios Cedidos;

(iv) quarto, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe Única serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização mensal disposto no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, até o Benchmark Sênior;

(v) quinto, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe Única serão distribuídos aos Cotistas Mezanino na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização mensal disposto no respectivo Suplemento das Cotas Mezanino, até o Benchmark Mezanino; e

(vi) sexto, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe Única serão pagos aos Cotistas Subordinados, conforme o caso.

10.7 Amortização Adicional das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação nas Datas de Amortização. Caso haja excesso considerando-se o valor correspondente à totalidade das Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação a ser verificado na Data de Amortização, o valor excedente de Cotas Mezanino e de Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação, ou parte do montante excedente em relação ao Índice de Subordinação, conforme calculado, será

amortizado na Data de Amortização, de acordo com o cronograma de amortização disposto nos respectivos Suplementos.

10.7.1 Quaisquer dos Cotistas Mezanino e os Cotistas Subordinados poderão, mediante notificação prévia a ser enviada até às 13 horas da respectiva Data de Amortização, solicitar à Administradora o cancelamento da Amortização Adicional das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação nas Datas de Amortização. Caso haja solicitação de cancelamento por quaisquer dos Cotistas Mezanino e/ou Cotistas Subordinados, o montante excedente de Cotas Mezanino e/ou de Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação, ou parte do montante excedente em relação ao Índice de Subordinação, conforme solicitado pelos Cotistas, não será amortizado na respectiva Data de Amortização.

10.8 Amortização Extraordinária das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização. A Amortização Extraordinária das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização ocorrerá no 15º dia e no último dia útil de cada mês, desde que seja observado qualquer um dos requisitos abaixo:

(i) caso haja excesso do valor correspondente à totalidade das Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação e caso a Classe Única detenha um montante em Ativos Financeiros correspondente a, no mínimo, a próxima parcela de amortização das Cotas Seniores, conforme calculada pela Gestora; ou

(ii) caso haja desenquadramento da Alocação Mínima e o reenquadramento seja realizado mediante a Amortização Extraordinária das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização, desde que após a Amortização Extraordinária das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização seja mantido o Índice de Subordinação.

10.8.1 Na hipótese do Artigo 10.8 acima, caso haja solicitação de cancelamento da amortização por quaisquer dos Cotistas Mezanino e/ou Subordinados até as 13 horas do dia previsto para a amortização, o montante excedente de Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação ou parte do montante excedente em relação ao Índice de Subordinação, não será amortizado.

10.9 Cobrança de Taxas quando da Amortização Final das Cotas. A Amortização Final de Cotas será efetuada sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Regulamento.

10.10 Amortização Final das Cotas. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino somente poderão ser amortizadas de modo final na respectiva Data de Amortização Final, ou em casos de liquidação antecipada da Classe Única, nos termos do Apêndice A, do(s) Anexo(s) ao Apêndice A, deste Anexo Descritivo e do Regulamento. As Cotas Mezanino apenas serão amortizadas de modo final após a amortização integral das Cotas Seniores, enquanto as Cotas Subordinadas apenas serão amortizadas após a amortização integral das Cotas Seniores e Cotas Mezanino da Classe Única.

10.11 Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

10.12 Pagamento das Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de abertura no dia de pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

10.13 Amortização Final em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe Única e/ou do Fundo,

os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pela Amortização Final de suas Cotas.

10.13.1 Nos termos do artigo 17 do Anexo Normativo II, admite-se a amortização de Cotas Seniores em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros nas seguintes hipóteses:

(i) por deliberação da Assembleia Especial, nos termos do artigo 44, § 3º, inciso IV, da Resolução CVM 175/22;

(ii) por deliberação da Assembleia Geral de que trata o artigo 126 da Resolução CVM 175/22;

(iii) pelo exercício do direito de dissidência pelos Cotistas dissidentes, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II; ou

(iv) em caso de liquidação antecipada da Classe Única.

10.14 Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Amortização coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de remuneração e/ou amortização devido a tal mudança.

10.15 Abrangência das Amortizações. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas Seniores deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Seniores da respectiva emissão/série, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas Seniores objeto de amortização, bem como quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas Mezanino deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Mezanino da respectiva emissão/série, em benefício de todos os Cotistas titulares de Cotas Mezanino objeto de amortização. Quando do pagamento de Amortização Final de Cotas, as Cotas objeto de amortização serão canceladas.

10.16 Índice de Subordinação. A relação mínima entre o valor correspondente à totalidade das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas, analisadas conjuntamente, em comparação ao Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser equivalente a 20,00% (vinte por cento) ("**Índice de Subordinação**"). O Índice de Subordinação será verificado diariamente pela Administradora.

10.17 Caso o Índice de Subordinação disposta no Artigo 10.16 acima não seja observado por 15 (quinze) dias consecutivos, a Administradora comunicará imediatamente tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou por meio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, tomando, sem seguida, as demais medidas dispostas no Capítulo Doze deste Anexo Descritivo.

10.18 Integralização das Cotas e Índice de Subordinação. A totalidade das Cotas Subordinadas e das Cotas Mezanino deverão ser integralizadas em Direitos Creditórios Elegíveis ou em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação, equivalente(s), no mínimo, ao Índice de Subordinação. A verificação do Índice de Subordinação deverá ser desempenhada pela Administradora.

10.19 Excesso em Relação ao Índice de Subordinação. Conforme disposto nos Artigos 10.7 e 10.8 item (i) acima, se o valor total das Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino subscritas e integralizadas for, a qualquer tempo, superior ao Índice de Subordinação, os Cotistas Mezanino terão o direito de solicitar a amortização das Cotas Mezanino excedentes antes da amortização integral das Cotas Seniores, desde que a Classe Única possua recursos suficientes para o cumprimento desta solicitação, ficando ressalvado que o Índice de Subordinação deverá ser observado. Os Cotistas Subordinados terão direito de solicitar a amortização das Cotas Subordinadas excedentes antes da amortização integral das Cotas Mezanino e Cotas Seniores desde que os Cotistas Mezanino não o façam nos termos acima, observado sempre o Índice de Subordinação.

10.20 Amortização Extraordinária em caso de excesso em relação ao Índice de Subordinação. No caso disposto no Artigo 10.18 acima, a Administradora deverá

realizar a amortização das Cotas Subordinadas necessárias, respeitando o Índice de Subordinação, na forma dos Artigos 10.7 e 10.8 item (i) acima.

10.21 Cumprimento do Índice de Subordinação. Os Cotistas Subordinados e os Cotistas mezanino deverão subscrever Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino em um montante necessário para atingir o Índice de Subordinação. Se os Cotistas Subordinados e/ou os Cotistas Mezanino não subscreverem o valor necessário para cumprir o Índice de Subordinação, tal evento deverá ser considerado um Evento de Avaliação.

10.22 Subordinação das Cotas. Sem prejuízo do disposto no Suplemento referente a cada emissão de Cotas, **(i)** as Cotas Seniores referentes a cada emissão/série de Cotas Seniores somente serão amortizadas de modo final após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores já emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão/série; **(ii)** as Cotas Mezanino referentes a cada emissão/série de Cotas Mezanino somente serão amortizadas de modo final ***(a)*** após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação, e ***(b)*** após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Mezanino emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão ou na data de liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro; e **(iii)** as Cotas Subordinadas somente serão amortizadas de modo final ***(a)*** após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação referentes, e ***(b)*** após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Mezanino.

10.23 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões ("**Patrimônio Líquido**").

10.24 Classificação de Risco das Cotas. As Cotas Seniores serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco. As Cotas Mezanino serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco apenas caso

sejam depositadas para negociação no mercado secundário, conforme disposto no Artigo 10.4.3 acima.

10.25 A classificação de risco das Cotas deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores, que informará à Gestora a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

10.26 Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas da Classe Única.

CAPÍTULO ONZE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

11.1 Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo: (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e/ou (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, declaração de insolvência ou de falência dos Cedentes e/ou de qualquer outro emissor dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única.

11.2 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

11.2.1 Após tomadas as medidas previstas no Artigo 11.2 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e **(ii)** convocar

Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

11.2.2 Após a adoção das medidas previstas no Artigo 11.2 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 11.2.1 acima será mantida.

11.2.2.1 Na hipótese da Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 11.2.1:

(i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 11.2 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo.

(iii) Na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe Única, desde que não

remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) Caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

11.3 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

11.4 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

11.5 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

11.5.1 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento

do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

11.5.2 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

AF E ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

12.1 Reserva de Liquidez. A Classe Única deverá estabelecer uma Reserva de Liquidez, cujo valor mínimo será equivalente a 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe Única.

12.1.1 A Reserva de Liquidez será constituída quando da integralização das Cotas, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe Única.

12.1.2 Os recursos mantidos na Reserva de Liquidez serão investidos em Ativos Financeiros.

12.1.3 A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Liquidez, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

12.1.4 Reserva de Caixa. A Classe Única deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será equivalente ao valor projetado pela Administradora, para o pagamento integral aos Cotistas Seniores (independentemente de o pagamento em determinada data apenas ser de remuneração, de amortização de principal, ou de remuneração acrescida de amortização de principal, conforme o caso), a ser acumulada de modo que, com, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação à próxima Data de Amortização ou Data de Amortização Final das Cotas Seniores, conforme previstas no respectivo Apêndice, a Classe Única possua a Reserva de Caixa constituída.

12.1.5 A Reserva de Caixa será constituída e será custeada pelas disponibilidades da Classe Única e/ou com Direitos Creditórios Cedidos que possuam vencimento em até 2 (dois) Dias Úteis antes da respectiva Data de Amortização ou da Data de Amortização Final das Cotas Seniores.

12.1.6 As disponibilidades mantidas na Reserva de Caixa serão investidas em Ativos Financeiros.

12.1.7 A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os valores recebidos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

12.2 Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos e os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos objeto de cobrança ordinária terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Cedidos vincendos e Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos integrantes da carteira da Classe Única serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes e de acordo com o manual de precificação da Administradora. Os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos objeto de cobrança extraordinária terão, ainda, seu valor apurado conforme o recebimento pela Classe Única de recursos em decorrência da respectiva cobrança de tais Direitos Creditórios inadimplidos.

12.3 Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. A valorização dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única será efetuada com base nas regras descritas no manual do Custodiante (disponível no https://custodia.bradesco/), bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

12.4 Cálculo do Valor das Cotas Seniores. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio da Classe Única o permita, buscará atingir

rentabilidade alvo determinada no respectivo Apêndice das Cotas Seniores e os respectivos anexos de cada série de Cotas Seniores ("**Benchmark Sênior**").

12.4.1 O valor unitário das Cotas Seniores será o estabelecido no respectivo Apêndice das Cotas Seniores.

12.5 Cálculo do Valor das Cotas Mezanino. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Mezanino, desde que o patrimônio da Classe Única o permita, buscará atingir rentabilidade alvo determinada no respectivo Suplemento das Cotas Mezanino de cada subclasse de Cotas Mezanino ("**Benchmark Mezanino**").

12.6 O valor unitário das Cotas Mezanino será o estabelecido no respectivo Apêndice das Cotas Mezanino.

12.7 Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas. O valor unitário das Cotas Subordinadas será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe Única, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores e todas as Cotas Mezanino, pelo número total de Cotas Subordinadas.

12.8 Ordem de Aplicação de Recursos. As Cotas da Classe Única, independentemente da classe, serão calculadas todo Dia Útil conforme atribuição de resultados da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de subscrição inicial, e a última na data de liquidação antecipada da Classe Única. Na atribuição de resultados da carteira da Classe Única, será adotado o seguinte procedimento:

(a) pagamento das despesas e encargos da Classe Única e do Fundo devidos, nos termos deste Regulamento e a legislação aplicável;

(b) recomposição da Reserva de Liquidez;

(c) recomposição da Reserva de Caixa, caso necessário, observado que a Reserva de Caixa também poderá ser composta de Direitos Creditórios Cedidos;

(d) incorporação às Cotas Seniores, limitado ao Benchmark Sênior;

(e) incorporação às Cotas Mezanino, limitado ao Benchmark Mezanino; e

(f) incorporação às Cotas Subordinadas de qualquer resultado remanescente.

CAPÍTULO TREZE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

13.1 Caracterizam eventos de avaliação da Classe Única, as seguintes hipóteses ("**Eventos de Avaliação**"):

(i) renúncia ou destituição da Administradora, nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo;

(ii) inobservância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo Descritivo, Regulamento, verificada pelos Cotistas e/ou Custodiante, desde que, notificada pelo Custodiante ou por Cotistas que representem mais de 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, no respectivo contrato de custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(iv) inobservância pelo Agente de Pagamento e Registro dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e Anexo Descritivo, desde que, se notificado pela Administradora e/ou Gestora para sanar ou justificar o descumprimento, o Agente de Pagamento e Registro não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(v) ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras no País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento do

mercado financeiro, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos deste Regulamento, Anexo Descritivo e dos Apêndices;

(vi) resilição motivada do contrato de custódia celebrado entre o Fundo e o Custodiante, nos termos do referido instrumento, pelo Custodiante, em decorrência do descumprimento do Fundo, Classe Única e/ou pelo Devedor de qualquer obrigação assumida por estes no âmbito deste Regulamento ou do referido instrumento;

(vii) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, salvo em razão de erros operacionais que não afetem adversamente a Classe Única e que sejam remediados no período de 2 (dois) Dias Úteis, a contar de sua identificação;

(viii) decretação de evento de intervenção ou administração especial do Devedor e/ou realização de pedido de recuperação judicial pelo Devedor, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

(ix) desenquadramento do Índice de Subordinação, por um período de 15 (quinze) dias consecutivos;

(x) rebaixamento de 2 (dois) ou mais níveis (*notches*) da classificação de risco originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco à respectiva série de Cotas Seniores (exceto em caso de rebaixamento do risco soberano atribuído pela Agência Classificadora de Risco);

(xi) observados os procedimentos e eventuais prazos de cura dispostos Contrato de Agente de Pagamento e Registro, não observância pelo Agente de Pagamento e Registro de suas obrigações dispostas no Contrato de Agente de Pagamento e Registro, firmado com o Fundo, desde que, se notificado pela Administradora e/ou Gestora para sanar ou justificar o descumprimento, o Agente de Pagamento e Registro não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(xii) caso haja qualquer questionamento judicial e/ou realizado por autoridade governamental a respeito da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe Única, que afete adversamente a Classe Única, de maneira a prejudicar a sua continuidade;

(xiii) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

(xiv) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Mezanino ou Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento, desde que não remediados em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar de sua identificação pela Administradora, Gestora, Custodiante, Agente de Pagamento e Registro e/ou Cotista da Classe Única;

(xv) na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pelo Devedor ou suas Controladas Relevantes do Devedor, incluindo, mas não se limitando, os contratos de licenciamento de uso de marca e de licenças de operação com as principais bandeiras instituidoras de arranjos de pagamento, os quais autorizam o Devedor a operar os serviços de credenciamento, desde que tais situações impossibilitem substancialmente de forma negativa e adversa o desenvolvimento da atividade principal do Devedor;

(xvi) na hipótese de mudança ou transferência, a qualquer título, do Controle societário do Devedor e/ou quaisquer de suas Controladas Relevantes do Devedor, sem aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas;

(xvii) na hipótese de protestos de títulos contra o Devedor ou suas Controladas Relevantes do Devedor (essas últimas consideradas em conjunto) com valor individual ou agregado superior ao equivalente em reais (R$) a US$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) ou seu

valor equivalente em outras moedas, salvo se for sustado ou cancelado, em qualquer hipótese, nos prazos legais;

(xviii) na hipótese de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva, de natureza condenatória, contra o Devedor, cujo valor total, individual ou agregado, ultrapasse o equivalente em reais (R$) a US$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou seu valor equivalente em outras moedas;

(xix) na hipótese de inscrição do Devedor e/ou qualquer Controlada Relevante do Devedor, consideradas individualmente, em qualquer órgão de restrição de crédito, tais como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo ou Serviços de Informações do Banco Central - Sisbacen em valor individual ou agregado superior ao equivalente em reais (R$) a US$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou seu valor equivalente em outras moedas, desde que não cancelada ou baixada no prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da ciência da inscrição;

(xx) na hipótese de decisão administrativa contra o Devedor, não passível de recurso, de natureza condenatória, com valor total, individual ou agregado, superior ao equivalente em reais (R$) a US$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou seu valor equivalente em outras moedas, não quitada na forma da referida decisão e/ou cuja exigibilidade não seja suspensa em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da referida decisão; e

(xxi) caso 30 (trinta) dias antes de qualquer Data de Amortização ou Data de Amortização Final das Cotas Seniores, a Reserva de Caixa não corresponda, no mínimo, ao valor que deveria ser pago aos Cotistas Sêniores na respectiva Data de Amortização ou Data de Amortização Final, conforme aplicável e conforme disposto no respectivo Apêndice;

13.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Especial, nos termos do Capítulo Dezesseis, para avaliar o grau de

comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar **(i)** pela não liquidação da Classe Única; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe Única independentemente da convocação de nova Assembleia Especial nos termos do Capítulo Dezesseis abaixo.

13.1.2 Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, a Administradora convocará Assembleia Especial em até 1 (um) Dia Útil contado do Evento de Avaliação, a qual deverá deliberar acerca do assunto.

13.1.3 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Classe Única continuará a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais a Classe Única deverá parar de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis até que a Assembleia Especial delibere a respeito do respectivo Evento de Avaliação: **(a)** houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido; ou **(b)** na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados nos itens(iv), (v), (vii), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xv), (xvi), (xvii), (xviii), (xix), (xx) e (xxi)do Artigo 13.1 acima.

CAPÍTULO QUATORZE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1 Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Especial ("**Eventos de Liquidação**"):

(i) excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, o não pagamento, em até 5 (cinco) Dias Úteis das Datas de Amortização e/ou Datas de Amortização Final, do valor da amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino devido na respectiva Data de Amortização e/ou Data de Amortização Final

(ii) resilição do Contrato de Agente de Pagamento e Registro sem a consequente substituição por nova instituição prestadora desse serviço;

(iii) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

(iv) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe Única ou na hipótese de inexigibilidade em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental, dos Direitos Creditórios Cedidos porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias;

(v) não substituição da Administradora, nos termos do Regulamento;

(vi) na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia das Condições Gerais de Cessão por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental, que afete adversamente a Classe Única, de maneira a prejudicar a sua continuidade;

(vii) decretação de evento de liquidação, falência ou outros eventos similares do Devedor, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

(viii) não substituição dos prestadores de serviço do Fundo, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviço; e

(ix) na hipótese de ocorrência de inadimplemento de qualquer dívida financeira do Devedor ou qualquer de suas Controladas Relevantes do Devedor, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao equivalente em reais (R$) a US$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou valor equivalente em outras moedas, respeitado seu respectivo prazo de cura, se houver.

14.2 Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: **(i)** dar ciência de tal fato aos Cotistas; **(ii)** suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios , se assim dispuser a Assembleia Especial; **(iii)** iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, conforme disposições constantes deste Regulamento, Anexo Descritivo e da legislação vigente; **(iv)** até o pagamento integral das Cotas Seniores, quer em

dinheiro ou em Direitos Creditórios Elegíveis, não realizar amortizações das Cotas Subordinadas; e **(v)** se verificada insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade de Amortização Final dessas Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

14.2.1 Procedimentos para a Liquidação. Confirmada a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo amortizará de modo final todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para as contas do Fundo;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Creditórios de sua titularidade, serão imediatamente destinados à conta da Classe Única; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo Quatorze, a Administradora debitará a conta da Classe Única e procederá à Amortização Final das Cotas em circulação na forma deste Regulamento.

14.3 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos pendentes de vencimento, a Assembleia Especialpoderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

(i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o respectivo pagamento pelo Devedor para que os valores sejam rateados entre os Cotistas; ou

(ii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

14.4 Pagamento das Cotas em caso de Liquidação Antecipada. Caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento da Amortização Final antecipada integral das Cotas em circulação ou caso existam Direitos Creditórios Cedidos pendentes de vencimento quando da liquidação antecipada (conforme Artigo 14.3 acima), as Cotas em circulação poderão ser amortizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Cedidos (e os respectivos ativos outorgados em garantia aos Direitos Creditórios) e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

14.4.1 Procedimentos para a Entrega de Direitos Creditórios em caso de Liquidação Antecipada da Classe Única. Na hipótese do Artigo 14.4 acima, a Administradora convocará Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Cotistas pela Amortização Final de suas Cotas, observado o disposto na regulamentação aplicável.

14.4.2 Prioridade de Recebimento das Cotas Seniores. As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de Amortização Final sobre todas as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Subordinadas somente serão amortizadas após o pagamento integral das Cotas Seniores.

14.4.3 Prioridade de Recebimento das Cotas Mezanino. As Cotas Mezanino terão prioridade no pagamento de Amortização Final sobre todas as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Subordinadas somente serão amortizadas após o pagamento integral das Cotas Mezanino (exceto se de outra forma permitido por este Regulamento).

CAPÍTULO QUINZE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

15.1 São aquelas especificadas no Capítulo Oitavo do Regulamento, bem como as despesas decorrentes da eventual contratação de serviços de cobrança,

consultoria especializada, registro de direitos creditórios, bem como a taxa máxima de custódia e eventual taxa de performance.

CAPÍTULO DEZESSEIS - ASSEMBLEIA ESPECIAL

16.1 Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo, por contar apenas com Classe Única de Cotas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas:

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo (em benefício da Classe Única) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;

(ii) alterar as previsões deste Regulamento e/ou Anexo Descritivo sobre **(a)** o Benchmark Sênior, as Datas de Amortização e/ou a Data de Amortização Final de uma série de Cotas Seniores, conforme dispostos no respectivo Apêndices; **(b)** os direitos e prerrogativas das Cotas Seniores e/ou a ordem de prioridade nas amortizações de Cotas, dispostos no Capítulo Dez acima; **(c)** a ordem de alocação de recursos e a forma de cálculo das Cotas, dispostas no Capítulo Doze acima; **(d)** os Eventos de Avaliação dispostos no Capítulo Treze acima; **(e)** os Eventos de Liquidação dispostos no Capítulo Quatorze acima; **(f)** os Critérios de Elegibilidade; **(g)** os quóruns e itens de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas estabelecidos neste Capitulo; **(h)** o Índice de Subordinação;

(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, Agente de Pagamento e Registro e/ou Agência Classificadora de Risco que realizar a classificação de risco periódica da série de Cotas Seniores então emitida pela Classe Única;

(iv) alterar as demais disposições do Regulamento e/ou Anexo Descritivo, não dispostas no item (ii) acima, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial previstas no Artigo 9.2 da parte geral do Regulamento;

(v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;

(vi) aprovar novo aporte de recursos na Classe Única para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos;

(vii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo Onze acima;

(viii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (vii) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 11.2.2.1 acima;

(ix) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação, liquidação ou prorrogação da Classe Única;

(x) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, **(a)** se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação e **(b)** a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única;

(xi) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um dos Evento de Liquidação previstos no Artigo 14.1;

(xii) aprovar emissões adicionais de Cotas Seniores quando dos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à Data de Amortização Final da respectiva série de Cotas Seniores então emitida pela Classe Única;

(xiii) ressalvada a matéria disposta no item (xii) acima, aprovar, a qualquer momento (exceto quando dos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à Data de Amortização Final da respectiva série de Cotas Seniores então emitida pela Classe Única), emissões de Cotas Seniores adicionais;

(xiv) excetuado no caso de Emissões Autorizadas, aprovar emissões de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas adicionais;

(xv) aprovar emissões de novas subclasses de Cotas; e

(xvi) alteração do objeto e/ou das disposições referentes à resilição, rescisão ou término dos contratos com os prestadores de serviço do Fundo.

16.2 Possibilidade de alteração do Anexo Descritivo independentemente de Assembleia Especial. O presente Anexo Descritivo, em consequência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Especial, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

16.3 Possibilidade de Nomeação de Representantes dos Cotistas. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe Única, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

16.4 Somente podem exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoas naturais ou jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

(i) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

(ii) não exercer cargo ou função na Cielo, na Administradora, em seus respectivos controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

16.5 Convocação da Assembleia Especial. Além da reunião anual de prestação de contas, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas

emitidas, nos termos da legislação em vigor, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

16.6 Forma de Convocação da Assembleia Especial. A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou ainda por meio eletrônico, dos quais constarão o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial e, ainda, de forma sucinta os assuntos a serem tratados.

16.6.1 A convocação da Assembleia Especial deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial.

16.6.2 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

16.6.3 A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Anexo Descritivo e no Regulamento.

16.6.4 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a

Assembleia Especial ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

16.6.5 Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas

16.6.6 O pedido de convocação de Assembleia Especial, quando realizado pela Gestora e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial, nos termos do §1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175/22.

16.6.7 Não se realizando a Assembleia Especial, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou enviada nova mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

16.6.8 Para os fins do disposto no Artigo 16.6.7, fica estabelecido que a segunda convocação da Assembleia Especial poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou carta ou mensagem eletrônica de primeira convocação.

16.7 Representantes Autorizados na Assembleia Especial. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

16.8 Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

16.8.1 A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

16.8.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

16.8.3 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.

16.9 Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de **(i)** 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

16.9.1 O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do Artigo 16.8. acima será realizado por meio de correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo.

16.10 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

16.11 Instalação da Assembleia Especial de Cotistas. A Assembleia Especial será instalada, observado os quóruns qualificados dispostos nos artigos a seguir,

(a) em primeira convocação, com a presença de Cotistas representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores, Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas em circulação, considerados separadamente por classe de Cotas; e **(b)** em segunda convocação, com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista de cada subclasse de Cotas.

16.12 Deliberação que Exige Quórum de Maioria Qualificada das Cotas Emitidas. A deliberação sobre a matéria indicada no inciso (xii) do Artigo 16.1 deste Regulamento dependerá, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única.

16.13 Deliberações que Exigem Quórum de Maioria Qualificada do Total de Cotas Emitidas e das Cotas Seniores. As deliberações sobre as matérias indicadas nos incisos (i), (iii), (iv), (v), (xiv) e (xvi) previstas no Artigo 16.1 deste Anexo Descritivo dependerão, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que **(a)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única; e que, conjuntamente, **(b)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe Única.

16.14 Deliberações que Exigem Quórum Especial. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (ii), (vi), (ix), (x) e (xii) do Artigo 16.1 deste Anexo Descritivo serão tomadas, em primeira e segunda convocação, por Cotistas que **(a)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo; e que, conjuntamente, **(b)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

16.14.1 Deliberações que Afetem Determinada Classe de Cotas. As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais subclasse de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas da subclasse afetada.

16.15 Divulgação das Decisões da Assembleia Especial. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30

(trinta) dias contados da sua realização, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

16.16 Conflito de Interesses. Caso seja Cotista, o Devedor não poderá votar em quaisquer matérias relacionadas à sua atuação como prestadora de serviço do Fundo. Neste sentido, deverão ser desconsiderados os votos do Devedor caso a matéria a ser deliberada no âmbito de uma Assembleia de Cotistas envolva a prestação de serviços pela Cielo como Agente de Pagamento e Registro, situação na qual restará caracterizado conflito de interesses.

CAPÍTULO DEZESSETE - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

17.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

17.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

17.1.2. Os procedimentos referentes à divulgação de fatos relevantes são aqueles especificadas no Capítulo Dez da parte geral do Regulamento.

17.1.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à classe ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;

(iv) alteração da Administradora ou Gestora;

(v) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(vi) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;

(vii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e

(viii) emissão de cotas da Classe Única.
(i)

17.1.4. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora na rede mundial de computadores, de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no Artigo 17.1 deste Anexo Descritivo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO DEZOITO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

18.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, a Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as

demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

18.2. As demonstrações financeiras da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

18.3. A partir do 3º (terceiro) mês de funcionamento da Classe Única, a Administradora verificará a ocorrência de Reduções, com o intuito de apurar evidências de redução no valor dos Direitos Creditórios Cedidos em razão de Reduções. A partir do término do 3º (terceiro) mês de funcionamento da Classe Única, a Administradora poderá realizar provisões mensais para perdas em razão dos aludidos Reduções, se aplicável, em conformidade com os padrões contábeis pertinentes, levando em conta, ainda, o *Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito da Administradora do Fundo*, disponível no *website* https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/shareholders-information.shtm.

18.4. Não obstante o disposto acima, a Administradora verificará quaisquer outras ocorrências na carteira de Direitos Creditórios Cedidos da Classe Única com o intuito de apurar evidências de redução no valor dos Direitos Creditórios

Cedidos. Caso verificada uma ocorrência pela Administradora, esta poderá realizar o provisionamento imediatamente, conforme o Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito da Administradora, disponível no *website* https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/shareholders-information.shtm.

18.5. Exercício Social. O exercício social da Classe tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

18.6. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

CAPÍTULO DEZENOVE - FORO

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo e que envolvam o Fundo ou a Classe, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Representado por sua administradora
BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

APÊNDICE A

(Este Apêndice é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do ***CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MODELO DO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A Subclasse Sênior da Classe Única do **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.286.939/0001-58, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo Descrito e em seus respectivos Anexos, conforme o modelo previsto no Anexo I ao Apêndice A.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

ANEXO I AO APÊNDICE A

*(Este Anexo ao Apêndice A é parte integrante do Apêndice A e do Anexo I ao Regulamento do **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**)*

MODELO ANEXO AO APÊNDICE A DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I AO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A [•] ([•]) série da Subclasse Sênior da Classe Única do **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.286.939/0001-58, terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice A:

Montante Total de Emissão da [•] Série de Cotas Seniores:	[•]
Quantidade de Cotas Seniores da [•]Série	[•];
Montante Mínimo para Colocação:	[•]
Valor Nominal Unitário de Emissão:	[•]
Volume Mínimo de Colocação:	[•]
Preço de Subscrição: Caso as Cotas Seniores sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores, tal valor será acrescido do respectivo Benchmark Alvo (conforme definido abaixo) das Cotas Seniores, proporcionalmente ao tempo decorrido desde a	[•]

primeira integralização das Cotas Seniores;

Data de Emissão da [•] Série de Cotas Seniores:	[•]
Data de Amortização Final:	[•]
Benchmark Alvo:	[•]
[Forma de cálculo:]	[•]
Classificação de Risco:	[•]
Data de Amortização:	[•]
Regime de Distribuição:	[•]

Os termos utilizados neste Anexo ao Apêndice A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

São Paulo, [•] de [•] de [•

APÊNDICE B

(Este Apêndice é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do ***CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MODELO DO APÊNDICE B REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A Subclasse Mezanino da Classe Única do **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.286.939/0001-58, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo Descrito e em seus respectivos Anexos, conforme o modelo previsto no Anexo I ao Apêndice B.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

ANEXO I AO APÊNDICE B

(Este Anexo ao Apêndice B é parte integrante do Apêndice B e do Anexo I ao Regulamento do ***CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****)*

MODELO ANEXO AO APÊNDICE B DA SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I AO APÊNDICE B REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A [•] ([•]) série da Subclasse Mezanino da Classe Única do **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.286.939/0001-58, terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Mezanino, nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice B:

Montante Total de Emissão da [•] Série de Cotas Mezanino:	[•]
Quantidade de Cotas Mezanino da [•]Série	[•];
Montante Mínimo para Colocação:	[•]
Valor Nominal Unitário de Emissão:	[•]
Volume Mínimo de Colocação:	[•]
Preço de Subscrição: Caso as Cotas Mezanino sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Mezanino, tal valor será acrescido do respectivo Benchmark Alvo (conforme definido abaixo) das Cotas Mezanino, proporcionalmente ao tempo decorrido desde a	[•]

primeira integralização das Cotas Mezanino;

Data de Emissão da [•] Série de Cotas Mezanino:	[•]
Data de Amortização Final:	[•]
Benchmark Alvo:	[•]
[Forma de cálculo:]	[•]
Classificação de Risco:	[•]
Data de Amortização:	[•]
Regime de Distribuição:	[•]

Os termos utilizados neste Anexo ao Apêndice B e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

São Paulo, [•] de [•] de [•]

APÊNDICE C

(Este Apêndice é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do ***CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MODELO DO APÊNDICE C REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A Subclasse Subordinada da Classe Única do **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.286.939/0001-58, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo Descrito e em seus respectivos Anexos, conforme o modelo previsto no Anexo I ao Apêndice C.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

ANEXO I AO APÊNDICE C

(Este Anexo ao Apêndice C é parte integrante do Apêndice B e do Anexo I ao Regulamento do ***CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****)*

MODELO ANEXO AO APÊNDICE C DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO AO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado adere, expressamente, aos termos do regulamento ("**Regulamento**") do **CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("**Fundo**"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento e no Anexo Descritivo.

Pelo presente termo, o investidor abaixo assinado declara que:

(a) é investidor profissional, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 30, de 11 de maio de 2021 e suas posteriores alterações, sendo elegível, portanto, para subscrever as Cotas e está ciente que deve manter a qualidade de Investidor Profissional para permanecer no Fundo;

(b) recebeu cópia do Regulamento atualizado com o Anexo Descritivo, os Apêndices e os Anexos aos Apêndices das Subclasses da Classe Única do Fundo, bem como conhece e reconhece como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições de modo irrevogável e irretratável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições, especialmente sua política de investimentos;

(c) tem total ciência da Política de Investimento do Fundo e da Classe Única, da composição e diversificação da carteira de investimentos e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Anexo Descritivo, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;

(d) nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto nos Artigos 13.12.1 e seguintes do Regulamento, a Classe Única poderá adquirir Direitos

Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros do devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(e) tem ciência de que os cinco principais Fatores de Risco são os seguintes:

1. Risco de Crédito relativo ao Devedor e Ausência de Auditoria Legal no Devedor
2. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros
3. Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe Única
4. Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única
5. Risco de Alteração do Regime de Registro dos Direitos Creditórios

(f) tem ciência da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia que se encontram descritas no Anexo Descritivo, o qual foi lido detalhadamente e perfeitamente compreendido;

(g) tem ciência de que as Cotas [Mezanino/Subordinadas] não têm classificação de risco por Agência Classificadora de Risco das Cotas

(h) [as Cotas Subordinadas não são passíveis de negociação no mercado secundário;]

(i) [ter ciência de que as Cotas Mezanino poderão ser objeto de negociação, alienação ou transferência para terceiros no mercado secundário caso obtenham classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;]

(j) tem ciência de que o objetivo da Classe Única não representa garantia de rentabilidade;

(k) tem ciência de que as operações da Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Cedente; **(iii)** da Gestora; **(iv)** do Custodiante; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos -

FGC;

(l) [suas Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas no Regulamento do Fundo e na Resolução CVM 160/22;]

(m) tem ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos da Classe Única e do Fundo, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(n) ter ciência de que, nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto no Regulamento, o Fundo, em benefício da Classe Única, poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros do devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(o) tem plena ciência dos custos envolvidos na distribuição de cotas de fundos de investimento pelo rito automático de distribuição, inclusive daqueles constantes na Resolução nº 61 de dezembro de 2021;

(p) tem ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo no Fundo;

(q) tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial, nos termos do artigo 52, da Resolução CVM 175/22;

(r) tem ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da Classe Única;

(s) tem ciência de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;

(t) aceita receber informações no seguinte endereço de correio eletrônico [•], conforme disposto no artigo 12 da Resolução CVM 175/22, o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas do Fundo, desde que os correspondentes sistemas estejam devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Local _____, _____ de _____ de 202__

CNPJ/MF: _____